

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**JADER JOSUÉ ELTZ DOS SANTOS**

**LIMITES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE FINANCEIRO NO  
DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA DAS AÇÕES  
NEUTRAS**

**São Leopoldo  
2018**

JADER JOSUÉ ELTZ DOS SANTOS

**LIMITES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE FINANCEIRO NO  
DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A PERSPECTIVA DAS AÇÕES  
NEUTRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador(a): Prof. Dr. Francis Rafael  
Beck

São Leopoldo

2018

A Deus, toda gratidão.

Aos meus pais, Obedes e Jaqueline, e a minha irmã, Jordana, por tudo.

Também dedico o presente trabalho ao meu avô, João Moacir Eltz (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Francis Rafael Beck, pela ajuda inestimável no desenvolvimento deste trabalho. Com certeza sem este suporte a presente monografia não teria este desfecho.

Agradeço, também, à Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e a todos os professores que, ao longo de toda a graduação, deram-me todo apoio nessa inesquecível jornada. Em especial, agradeço à Prof. Ms. Débora Poeta Weyh, que, no projeto inicial dessa pesquisa, prestou todo o auxílio nos primeiros passos desse trabalho.

A todos os amigos (em especial ao Jean Pierre) e familiares que, nesse período especial, ofereceram-me o amparo necessário para a feliz conclusão dessa monografia.

## RESUMO

Diante da ostensiva atuação da criminalidade do colarinho branco, em especial no crime de lavagem de dinheiro, alguns sujeitos se veem envolvidos, mesmo que não o desejem, em uma situação complexa. É o que ocorre com os agentes financeiros que, por trabalharem em um ramo suscetível de ser utilizado pelos criminosos, acabam por se envolver em situações limítrofes entre o simples e cotidiano cumprimento de suas tarefas e eventual contribuição para com um delito. Propondo-se a analisar este problema, o presente trabalho, mediante o método de revisão bibliográfica, apresenta os principais aspectos do crime de lavagem de dinheiro, examinando o comportamento do agente financeiro sob a perspectiva das ações neutras. Sugere a análise da participação delitiva e seus limites a partir de uma perspectiva objetivo-normativa, calcada na teoria da imputação objetiva e na teoria do risco. Conclui-se que, ainda que do ponto de vista causal a conduta do agente financeiro possa ter contribuído a um delito, se a ação se manteve dentro dos padrões do risco permitido – isto é, observando as normas de cuidados destinadas àquele setor – não há que se cogitar de sua punibilidade, por ausência da criação de um risco proibido.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro. Agente financeiro. Ações neutras. Imputação objetiva. Risco permitido.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Considerações Gerais sobre o Delito.....</b>	<b>9</b>
2.1.1 Origem e Definição.....	9
2.1.2 O Bem Jurídico Tutelado.....	12
2.1.3 As Fases da Lavagem de Dinheiro .....	15
2.1.4 A Lavagem de Dinheiro no Direito Brasileiro.....	17
<b>2.2 A Lavagem de Capitais através das Instituições Financeiras.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Obrigações administrativas e <i>compliance</i> nas Instituições Financeiras .....</b>	<b>23</b>
<b>3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES FINANCEIROS EM ESTRUTURAS EMPRESARIAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 A questão da participação criminal dos agentes financeiros na lavagem de dinheiro .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 A responsabilização de dirigentes de instituições financeiras por omissão imprópria.....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 O elemento subjetivo do agente e a teoria da cegueira de liberada .....</b>	<b>52</b>
<b>4 OS LIMITES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE AGENTES FINANCEIROS NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS SOB A PERSPECTIVA DAS AÇÕES NEUTRAS.....</b>	<b>60</b>
<b>4.1- As condutas neutras e suas implicações jurídicas .....</b>	<b>60</b>
<b>4.2 Uma nova perspectiva do processo de imputação: a imputação objetiva e o elemento risco .....</b>	<b>64</b>
4.2.1 Adequação Social da Conduta e Adequação Profissional .....	73
4.2.2 O princípio da confiança.....	76
4.2.3 A proibição do regresso como alternativa à delimitação da responsabilidade criminal.....	81
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário atual político-jurídico de nosso país vem nos mostrando, cada vez mais, o enfoque tomado pelo direito penal nos últimos tempos, em que se vem, de certa maneira, direcionando forças ao combate da denominada criminalidade do colarinho branco<sup>1</sup>. Nesse contexto, a repressão à lavagem de dinheiro vem tomando o centro das atenções do ordenamento jurídico, buscando-se atacar a criminalidade em seu ponto mais vulnerável: o lucro.

Diante do movimento global de combate e repressão ao delito de lavagem de capitais<sup>2</sup>, o direito brasileiro teve sancionada a Lei nº 9.613, no ano de 1998, estabelecendo-se um marco legal ao combate interno a este tipo de crime. Nessa nova era, durante algum tempo – provavelmente em razão da pequena repercussão de tais crimes em sua fase embrionária no Brasil – poucas discussões foram encetadas mais profundamente quanto ao delito de lavagem de dinheiro. Ocorre, todavia, que, com a persecução criminal promovida nos últimos anos, mormente após a descoberta de escândalos midiáticos envolvendo o crime aqui examinado, o debate acerca dos elementos essenciais do crime de lavagem está no centro das discussões jurídicas, levantando questões extremamente relevantes.

Sabidamente, como será analisado em capítulo próprio, o crime de lavagem de capitais tem como um dos meios tradicionais as instituições financeiras, de modo que, irremediavelmente, em razão de seu ofício, os agentes financeiros (empregados dos bancos) acabam por se encontrar envolvidos em situações complexas, em uma linha limítrofe entre a participação em um crime e o simples cumprimento do seu trabalho. A essas condutas, conhecidas doutrinariamente como neutras<sup>3</sup>, é que a presente monografia se dirigirá, buscando apresentar as fronteiras entre o comportamento punível e a irrelevância dessas ações para o direito penal.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, analisar se a conduta do agente financeiro, inserido em razão de seu ofício no contexto de uma transação financeira com objetivo de lavagem de dinheiro, poderá ser considerada como

---

<sup>1</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. **Crimes do “colarinho branco”**. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>2</sup> Neste trabalho, a fim de não se repetir constantemente o termo lavagem de dinheiro, usar-se-ão como sinônimos as expressões lavagem de capitais e branqueamento de capitais.

<sup>3</sup> O conceito de ações neutras será visto mais adiante, em momento oportuno, de acordo com a obra: GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

participação delitiva. Dito de outro modo, o agente financeiro que, no âmbito de suas funções, realiza operação financeira de acordo com o interesse do cliente também concorre para o crime de lavagem de capital eventualmente perpetrado por aquele terceiro?

Impende-se examinar, a partir dos conceitos elementares da teoria do crime, bem como com base na legislação pertinente, se haveria, tecnicamente, envolvimento criminoso do agente financeiro em eventuais transações feitas a clientes que tinham o objetivo de, através dessa operação, lavarem o capital ilicitamente obtido.

Diante da referida questão, a fim de atingir o objetivo inicialmente projetado, o presente trabalho divide-se em três capítulos, os quais pretendem fornecer os elementos necessários ao adequado enfrentamento da problemática apresentada.

No primeiro capítulo, busca-se apresentar, de um modo geral, os elementos e conceitos básicos envolvidos no crime de lavagem de dinheiro, examinando, especificamente, a forma com que são utilizadas as instituições financeiras para o cometimento do referido delito. Além disso, também se verificará, mediante análise legal e doutrinária, os principais deveres de *compliance* impostos às instituições financeiras.

Após, tendo em vista o objeto desse trabalho girar em torno da possibilidade de participação do agente financeiro em delito alheio, serão examinadas, no capítulo 3, as teorias da autoria e da participação, aliada às peculiaridades que envolvem a responsabilização no âmbito empresarial, no que também se analisará a possibilidade de responsabilização do agente financeiro, a título de omissão impropria, pela inobservância de um dever de *compliance*. Ainda nesse capítulo, no contexto do problema desta monografia, serão analisadas as questões relativas ao elemento subjetivo do agente e suas implicações quanto à responsabilização penal.

Por fim, no capítulo 4, cuidando-se especificamente do tema central desse trabalho, serão apresentados os critérios para estabelecer os limites à imputação penal aos agentes financeiros pelo delito de lavagem de dinheiro. Para isso, avaliar-se-á, sob a perspectiva da imputação objetiva, o problema das ações neutras, propondo-se que se afira o limite do comportamento punível a partir da teoria do risco. Além disso, serão apresentadas as teorias da adequação social e profissional, o princípio da confiança e a proibição do regresso, que poderão servir de baluartes



ao intérprete na tarefa de analisar se determinada conduta apresenta relevância penal.

## 2 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1 Considerações Gerais sobre o Delito

A questão apontada como o problema principal deste trabalho, já adiantada no tópico introdutório, remete, em suma, à responsabilização penal dos agentes financeiros pela participação no crime de lavagem de dinheiro. Para uma análise segura da questão, torna-se imprescindível o exame de conceitos básicos concernentes ao crime de lavagem de capitais, com o que será possível enfrentar o objeto desta monografia com mais segurança.

É o que se passa a fazer.

#### 2.1.1 Origem e Definição

A história da lavagem de dinheiro, entendida formalmente como crime<sup>4</sup>, é de certo modo recente. A sua prática, analisada como fenômeno sociológico, todavia, apresenta raízes remotas, havendo notícias de que os piratas da Idade Média já se utilizavam de tal técnica para desvincular seus ganhos da origem ilícita de sua obtenção.<sup>5</sup>

Num olhar mais recente, o fenômeno da globalização e a abertura do sistema econômico global moderno constituíram um terreno fértil aos interesses escusos das organizações criminosas, que, mediante variadas técnicas, encontravam fácil vazão às vultosas quantias movimentadas.<sup>6</sup> Discorrendo acerca das causas do crescimento da lavagem de dinheiro, bem como denunciando a magnitude global do delito, aponta Brandão:

Vem-se constatando que o branqueamento de capitais é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos

---

<sup>4</sup> Na tentativa de definição de crime, a doutrina divide-se, definindo-o, em suma, sob três perspectivas: formal, material e analítica. Do ponto de vista formal, o crime seria, em síntese, o fato previsto em lei e proibido sob a advertência de uma sanção penal. *In*: BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Parte Geral**. Tomo 1. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003. p. 173.

<sup>5</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 8.

<sup>6</sup> GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de branqueamento de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2004. p. 252.

mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio electrónico. Certo que sempre houve criminalidade econômica e sempre se procurou dar uma aparência legal aos ganhos ilicitamente angariados. Mas nunca como hoje tal atividade assumiu tão ingentes proporções e pôs em causa tantos interesses.<sup>7</sup>

O quadro ora apresentado fomentou o fortalecimento e a expansão do crime organizado, que, com grande sofisticação, ordenava-se tal qual uma grande empresa, de modo que eventual prisão de um dos integrantes do grupo era irrelevante, tendo em vista o traço de impessoalidade de tais entidades, que facilmente substituíam um membro por outro.<sup>8</sup>

O crescente desenvolvimento dos grupos criminosos, especialmente, à época, daqueles dedicados ao tráfico de drogas, motivou uma mudança na perspectiva da política criminal. Percebeu-se, a partir de então, que o órgão vital de tais organizações era o dinheiro, sem o qual elas não se sustentavam. Em razão disso, o efetivo combate às organizações criminosas passava pela supressão do capital que as alimentava.<sup>9</sup>

Diante do cenário de necessidade de repressão às organizações criminosas, cresceu a consciência geral de que era imprescindível, de acordo com a estratégia de atacar o lucro desses grupos, um acordo global de combate ao crime de lavagem de dinheiro. É nesse panorama que surge a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)<sup>10</sup>, em 1988, tida como marco internacional histórico no desenvolvimento da política criminal antilavagem.

A criação da figura típica do crime de lavagem de dinheiro, portanto, impulsionada por um movimento internacional antilavagem, surgiu da necessidade de se combater, especificamente, o crime de tráfico de entorpecentes.<sup>11</sup> Nesse contexto, como explicado acima, os Estados viam-se incapazes, diante do fortalecimento e expansão das organizações criminosas, de fazer frente à criminalidade, de modo que a estratégia entendida como mais eficiente seria a de

---

<sup>7</sup> BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 16-17.

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 30.

<sup>9</sup> Ibid., p. 30.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/entorpecentes.html>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

<sup>11</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 20.

impedir os criminosos de usufruírem do dinheiro obtido ilicitamente, atacando o lucro de tais grupos.<sup>12</sup>

Apesar da prática do que hoje se define por lavagem de dinheiro ser antiga, como já mencionado, a primeira vez que se tem notícia do emprego de tal termo é nos Estados Unidos, entre 1920 e 1930. A expressão teria sido utilizada para designar uma técnica utilizada por criminosos norte-americanos ligados ao comércio ilegal de bebidas alcoólicas. Como a atividade era proibida àquela época, os delinquentes utilizavam-se de serviços de lavanderias, como empresas de fachada, para justificar as quantias ilicitamente obtidas.<sup>13</sup>

Pode-se afirmar que ainda que haja uma pluralidade terminológica em relação à designação que se dá ao delito de lavagem de dinheiro<sup>14</sup>, não há grandes discussões quanto ao conceito do fenômeno, sendo este normalmente apresentado conforme a forma de execução do delito.

No Brasil, por exemplo, emprega-se a expressão lavagem de dinheiro para designar o delito em estudo. O verbo lavar, etimologicamente, conforme apontam Callegari e Weber, origina-se do termo latim *lavare*, que tem o sentido de limpar, purificar, denotando-se, portanto, que lavagem de dinheiro é um termo que, em suma, designa a ideia de retirar do dinheiro a “mancha” deixada pela fonte ilícita/suja de sua obtenção.<sup>15</sup>

Debruçando-se sobre o tema Barros conceitua o delito de lavagem de capitais como sendo “o conjunto de operações comerciais e financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe aparência legal”.<sup>16</sup>

Em sentido similar, Blanco Cordero, discorrendo sobre o crime na Espanha, entende que a lavagem de dinheiro é “o processo em virtude do qual os bens de

---

<sup>12</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 4.

<sup>13</sup> TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero**: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5.

<sup>14</sup> Conforme esclarece Luiz Regis Prado, “para designar esse fenômeno, várias são as terminologias empregadas. Assim, por exemplo, na França utiliza-se a expressão *blanchiment d'argent*; em Portugal, *branqueamento de capitais*; na Itália, *riciclaggio del denaro*; nos Estados Unidos, *Money laundering*; na Alemanha, *GeldWäsche*; na Espanha, *blanqueo de dinero* ou de *capitales*” [...] PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 243.

<sup>15</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 8.

<sup>16</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 93.

origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita.<sup>17</sup>

Como se vê, a despeito das diversas expressões utilizadas para designar o fenômeno da lavagem<sup>18</sup>, não há grande divergência quanto a suas características elementares, podendo ser concebido, em suma, como o emaranhado de técnicas através das quais os ativos (bens ou dinheiro) resultantes de atividades ilícitas têm a sua origem ocultada, havendo a integração dos valores ao sistema econômico.<sup>19</sup>

### 2.1.2 O Bem Jurídico Tutelado

O direito penal, segundo a doutrina continental e brasileira<sup>20</sup>, tem como função precípua, conforme Schünemann, a tutela dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade<sup>21</sup>. A premissa ora exposta, para aqueles que adotam a teoria do bem jurídico, revela-se de extrema importância, tendo em vista que a definição dos bens passíveis de proteção funciona como um limitador do âmbito de incidência do direito penal.<sup>22</sup>

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, examinado neste capítulo, há grande divergência doutrinária quanto ao bem que seria juridicamente tutelado pela lei incriminadora.

A primeira corrente que analisou o tema sustenta, em síntese, que o crime de lavagem de capitais tem sua natureza jurídica caracterizada a partir dos crimes antecedentes. Em outras palavras, considerando-se que o crime de lavagem de

---

<sup>17</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2012. p. 103.

<sup>18</sup> Veja-se a nota de rodapé n.º 15.

<sup>19</sup> DIAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. **El blanqueo de capitales em el derecho español**. Madrid: Dykinson, 1999. p. 5.

<sup>20</sup> MACHADO, Tomás Grings. **Harm Principle e Direito Penal**: em busca da identificação de limites ao crime de lavagem de dinheiro. 2016. 339 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/10285>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>21</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a *ultima ratio* de proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito Liberal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 53, p. 9-37. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr.2005. p. 18

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 79

dinheiro, em sua fase embrionária, foi criado ao combate específico do tráfico de entorpecentes, o bem jurídico tutelado seria a saúde pública.<sup>23</sup>

Com a expansão havida no rol de crimes antecedentes ao delito de lavagem, na denominada segunda geração das normas de lavagem de dinheiro, passou-se a sustentar que o objeto tutelado pela lavagem de capitais não seria somente a saúde, estendendo-se a proteção a todos os bens jurídicos violados pelos crimes antecedentes.<sup>24</sup>

Evidentemente, a posição ora apresentada não está imune a críticas, sendo os principais questionamentos, em resumo, a possibilidade de, partindo-se de tal premissa, incorrer em *bis in idem*, uma vez que se estaria criminalizando um comportamento que atingirá um bem jurídico já violado anteriormente<sup>25</sup>. Além dessa crítica, também se questiona a falta de autonomia que existiria entre o delito antecedente e o crime de lavagem, que, diante de uma dificuldade de apuração da autoria no crime anterior, poderia ter frustrada sua elucidação.<sup>26</sup>

Propõe-se, ainda, que o bem jurídico que seria atentado no crime de lavagem de capitais seria a administração da justiça.<sup>27</sup> Nesse caso, diante dos complexos métodos utilizados para a lavagem e o encobrimento da origem espúria dos valores, dificultar-se-ia a vinculação do capital ao delito antecedente, o que certamente obstaculizaria o poder punitivo do Estado representado pela atividade judicial.<sup>28</sup>

A concepção apresentada tem como principal avanço a autonomia conferida ao crime de lavagem em relação aos delitos anteriores, o que permite suplantar a discussão quanto à possibilidade de concurso material (no caso em que o criminoso

<sup>23</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

<sup>24</sup> MOLINA, Fernandos. Que se protege em el delito de blanqueo de capitales? Reflexiones sobre un bien juridico problematico. *In*: BACIGALUPO, Silvina.; FERNANDEZ, Bajo. **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 122.

<sup>25</sup> BADARÓ, op. cit., p. 84.

<sup>26</sup> GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; FABIÁN CARRAPÓS, Eduardo A. La “emancipación” del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal español. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 18, n. 87, p. 57-83, nov./dez..2010. p. 60. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81919>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

<sup>27</sup> A proposta tem como principais expoentes: GÓMEZ PAVÓN, Pilar. El bien juridico protegido en la receptación, blanqueo de dinero y encubrimiento. **Cuadernos de Política Criminal**, n. 53. Madrid: Edersa, 1994., p. 481-482. PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 24, p. 209–222, São Paulo: Revista dos Tribunais. out./dez..1998. p. 219.. 81-82. MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime - anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 82-83.

<sup>28</sup> CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 715.

participa do crime antecedente e também da lavagem de dinheiro), que esbarrava, segundo a primeira corrente, no problema do *bis in idem*.<sup>29</sup>

A principal crítica projetada a essa concepção está relacionada ao tipo subjetivo do delito, em que se exige, no crime contra a administração da Justiça, o dolo específico de afetá-la, o que seria inexistente na lavagem de dinheiro. Em outras palavras, nos delitos praticados contra a administração da justiça é necessária a intenção direta de obstaculizar/afetar o sistema de justiça, elemento que não estaria presente, segundo os críticos, nos casos de lavagem de dinheiro, em que o dolo do agente é, sinteticamente, ocultar a origem ilícita dos ativos.<sup>30</sup>

Ainda, há uma parcela da doutrina, que parece representar a maioria dos autores brasileiros<sup>31</sup>, que sustenta ser a ordem econômica o bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de ativos.

Partindo-se dessa ótica, os atos desenvolvidos no processo de lavagem – tais como o mascaramento e encobrimento dos valores sujos – marcariam uma grave instabilidade econômica, afetando o sistema da livre concorrência e também a credibilidade daquele mercado.<sup>32</sup>

A corrente apresentada também é a preferida dos órgãos nacionais e internacionais ligados ao tema da lavagem de dinheiro, reunindo suas recomendações e normas sempre com vistas, principalmente, à integridade do sistema econômico-financeiro.<sup>33</sup>

Há que se mencionar, por derradeiro, uma corrente<sup>34</sup> que entende haver uma pluralidade ofensiva na lavagem de capitais. Segundo esse entendimento, não

---

<sup>29</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

<sup>30</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 76.

<sup>31</sup> Nesse sentido: BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 54. SOUZA NETTO José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 2000. p. 72. CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 323.

<sup>32</sup> PITOMBO, op. cit., p. 83-84.

<sup>33</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FTFI). **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coafi/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

<sup>34</sup> Nesse sentido, entendendo que haveria uma pluriofensividade pode-se citar: FABIÁN CARRAPÓS, Eduardo A. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998. p. 238; MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 237.

poderia se restringir a lesividade produzida pela lavagem de dinheiro a apenas um bem jurídico, uma vez que seus efeitos ofenderiam uma série de bens jurídicos.<sup>35</sup>

No entanto, os críticos entendem que a teoria da pluriofensividade – apesar de sua aparente contribuição ao eliminar os problemas derivados da necessidade de se adotar apenas um bem jurídico tutelado – seria frágil do ponto de vista dogmático, de modo que indicar como vários os bens juridicamente protegidos seria igual a não apontar nenhum.<sup>36</sup>

Cumpre-se registrar, por fim, que a definição do bem jurídico protegido na lei de lavagem de dinheiro tem um pano de fundo muito mais complexo, conforme lembrado na pesquisa de Machado<sup>37</sup>, sendo certo que o panorama de incerteza quanto ao bem jurídico consequentemente acarreta a insegurança quanto aos limites do crime de lavagem.

### 2.1.3 As Fases da Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro, como já adiantado, constitui-se em um fenômeno complexo, com uma sequência de atos e técnicas sofisticadas que permitem atingir o fim colimado pelo criminoso. Desse modo, revela-se imprescindível, para trilhar um caminho seguro ao enfrentamento do problema estabelecido neste trabalho, a análise das fases sob as quais se desenvolve o referido crime.

Em geral, apesar do aprimoramento constante dos métodos utilizados para a concretização do ilícito, a doutrina aparenta ser pacífica ao dividir a lavagem de dinheiro em três fases: a fase de colocação/inserção, a fase de encobrimento/ocultação e, por fim, a fase de integração/lavagem/reciclagem.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 322.

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 93-94.

<sup>37</sup> MACHADO, Tomás Grings. **Harm Principle e Direito Penal: em busca da identificação de limites ao crime de lavagem de dinheiro**. 2016. 339 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/10285>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

<sup>38</sup> Nesse sentido, por exemplo: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2012.



Na primeira etapa da execução do delito, aquela mais próxima do crime antecedente, busca-se distanciar os valores da sua origem ilícita, com vistas a evitar o que Cervini<sup>39</sup> denomina de “ponto de choque” ou “ponto de estrangulamento”, a significar o vínculo entre a atividade criminosa e o produto da lavagem.<sup>40</sup>

Nessa fase são comumente utilizadas como canal de vazão ao produto objeto de lavagem as instituições financeiras tradicionais, as instituições financeiras não tradicionais etc<sup>41</sup>. Pode-se citar, como um exemplo clássico para identificação dessa fase, o depósito fracionado das quantias obtidas com o crime, a fim de evitar a fiscalização pelas autoridades.<sup>42</sup>

Num segundo momento, tem-se a fase de estratificação ou escurecimento, em que se busca, por meio de diversos métodos, afastar ainda mais o capital dos fatos ilícitos de que se originou.<sup>43</sup> Nas palavras de Maia, objetiva-se “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (paper trail)”.<sup>44</sup>

Nessa etapa, os criminosos valem-se de variadas operações comerciais ou financeiras que, por sua quantidade ou complexidade, auxiliam no distanciamento dos valores de sua origem criminosa.<sup>45</sup> É prática muito comum, nesse momento, o envio do capital a centros *offshore*<sup>46</sup>, haja vista o débil controle sobre as operações nesses países.

Por último, já tendo o dinheiro sido lavado nas etapas anteriores, procura-se, nesse momento, integrar o capital à economia/mercado formal, com o fito de conferir a aparência de legalidade.<sup>47</sup>

Nesse sentido, descreve a doutrina:

---

<sup>39</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 81.

<sup>40</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 32.

<sup>41</sup> Assim: CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21. e CERVINI, op. cit., p. 81.

<sup>42</sup> Ibid. p. 24.

<sup>43</sup> Ibid. p. 36.

<sup>44</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime - anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 33.

<sup>45</sup> BADARÓ, op. cit., p. 33.

<sup>46</sup> Um centro offshore deve ser entendido como “um país com uma jurisdição que oferece segredo financeiro a fim de atrair negócios de fora do país. Estes centros oferecem confidencialidade absoluta, sistema bancário muito bem estruturado, nenhum tratado de cooperação antilavagem e, principalmente, mínima exigência de identificação”. In: CALLEGARI, op. cit., p. 36.

<sup>47</sup> BADARÓ, op. cit., p. 33.

É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante essa etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compra-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro.<sup>48</sup>

Deve-se sublinhar, por oportuno, que a classificação e divisão do *iter criminis* na lavagem de dinheiro atende a fins didáticos, não havendo uma ordem necessária na execução do delito.<sup>49</sup> Além disso, na legislação brasileira não se exige a verificação de todas as fases, bastando a concretização da primeira etapa para que haja a incidência da lei penal.<sup>50</sup>

#### 2.1.4 A Lavagem de Dinheiro no Direito Brasileiro

As transformações ocorridas na sociedade, sobretudo aquelas ligadas à globalização e o surgimento de um mercado global, conforme já destacado, constituíram fatores importantes para mover o sistema de política criminal ao combate da criminalidade organizada e, conseqüentemente, à repressão ao crime de lavagem de dinheiro.<sup>51</sup>

Seguindo essa nova era global de combate à lavagem de dinheiro, o ordenamento brasileiro foi acrescido da Lei n.º 9.613/1998<sup>52</sup>, que, além dos aspectos relacionados ao direito penal, trouxe ferramentas administrativas – como, por exemplo, a criação do Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF) –, visando à prevenção e repressão do delito.<sup>53</sup>

Nesse primeiro momento, a lei brasileira que criminaliza a lavagem de dinheiro seguiu a tendência de estabelecer um rol taxativo de delitos dos quais a

<sup>48</sup> TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero**: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p.25.

<sup>49</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

<sup>50</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

<sup>51</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 314.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 26 jul. 2018.

<sup>53</sup> CALLEGARI, op. cit., p.. 111-112.

lavagem poderia advir, enquadrando-se no que se denomina de segunda geração de legislação antilavagem.<sup>54</sup>

No ano de 2012, ainda, a fim de aprimorar as deficiências da referida legislação, foi aprovada a Lei n.º 12.683/2012<sup>55</sup>, que apresentou relevantes novidades, sobretudo podendo-se mencionar a exclusão do rol de delitos antecedentes ao crime de lavagem, ampliando a abrangência do tipo penal.<sup>56</sup> A referida alteração, apesar de atender, como dito, à tendência das modernas legislações antilavagem, não agradou a todos, entendendo alguns estudiosos<sup>57</sup> que a expansão indiscriminada do rol de delitos antecedentes seria exagerada. Ademais, outra mudança marcante trazida com a alteração de 2012 foi a especial atenção destinada ao âmbito administrativo de prevenção e combate ao crime, criando e reforçando uma série de normas àqueles campos de atuação preferidos pelos lavadores, como, por exemplo, as instituições financeiras<sup>58</sup>.

A lei sob análise, em resumo, tipifica a lavagem de dinheiro apresentando quatro condutas: a) a ocultação e dissimulação (artigo 1º, caput); b) uso de meios para ocultação ou dissimulação (artigo 1º, §1º); c) a utilização de bens, direitos ou valores sujos na atividade econômica ou financeira; d) participação em entidade dirigida à lavagem de dinheiro. A norma penal prevê, como sanção a quaisquer de tais condutas, a pena de reclusão, de três a dez anos, mais multa.<sup>59</sup>

Importante destacar, outrossim, que o *caput* do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998, ao tipificar a conduta delitiva, estabelece como crime a atitude de ocultar ou dissimular bens ou produtos provenientes de infração penal, o que compreende tanto um crime como uma contravenção penal.<sup>60</sup>

<sup>54</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.111.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12683.htm)>. Acesso em 27 jul. 2018.

<sup>56</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 111.

<sup>57</sup> Nesse sentido: MORAES, Luciana Furtado de. **Crimes antecedentes**. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 261. MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 36.

<sup>58</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 31.

<sup>59</sup> Ibid. p. 97

<sup>60</sup> Assim, dispõe: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...]” BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de

Como lembra a doutrina<sup>61</sup>, a legislação brasileira caracteriza-se, também, por estabelecer uma relação de acessoriedade limitada entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, a significar que basta a consumação do injusto típico antecedente para que se complete a elementar típica do crime de lavagem.<sup>62</sup>

Esse caráter de acessoriedade limitada do crime de lavagem é respaldado pelo próprio §1º do art. 2º que destaca o cabimento da persecução penal mesmo que desconhecido ou isento de pena o autor da infração anterior, ou seja, ainda que o agente do delito antecedente seja inimputável, aja em erro de proibição inevitável, ou em situação de inexigibilidade de conduta diversa, considera-se presente a infração como elemento típico da lavagem de dinheiro.<sup>63</sup>

A acessoriedade, entretanto, a despeito de permitir o recebimento de uma denúncia com simples indícios da materialidade da infração antecedente, não autoriza a condenação pelo delito de lavagem sem que se ateste a existência do crime anterior.<sup>64</sup>

Estabelecidas as linhas gerais que envolvem o crime de lavagem de capitais de forma bem sucinta – eis que este não é o centro do trabalho, mas apenas um caminho necessário –, deve-se fazer um corte em relação ao problema que move esta monografia: a problemática dos limites à responsabilização do agente financeiro na perspectiva das ações neutras.

Nessa linha de recrudescimento em relação aos crimes do colarinho branco, muitas vezes como forma de superar as dificuldades probatórias quanto à participação no delito de lavagem, aos agentes financeiros tem sido atribuída a responsabilidade penal com base em um presumido dever de garantia.<sup>65</sup>

A delimitação clara em relação à possibilidade de responsabilizar criminalmente um agente financeiro é, portanto, questão fundamental, uma vez que

---

Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 26 jul. 2018.

<sup>61</sup> Nesse sentido: DE CARLI, Carla Veríssimo. Dos crimes: aspectos objetivos: In DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro**. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 184; BARROS, Marco Antonio de, **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 52.

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 104.

<sup>63</sup> Ibid., p. 104.

<sup>64</sup> D'AVILA, Fábio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)**, vol. 7, n. 79. jun. /1999. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/99-79-Junho-1999](https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/99-79-Junho-1999)>. Acesso em 28 jul. 2018.

<sup>65</sup> BADARÓ, op. cit., p. 197.

a imputação indiscriminada a estes sujeitos certamente traria graves consequências ao sistema financeiro, como o engessamento das atividades negociais.<sup>66</sup>

## 2.2 A Lavagem de Capitais através das Instituições Financeiras

No presente tópico objetiva-se delinear, de um modo geral, as formas utilizadas pelos criminosos para lavar o capital por intermédio das instituições financeiras tradicionais<sup>67</sup>, tendo em vista ser este o ambiente no qual está inserida a situação-problema desta monografia.

Os meios utilizados para a perpetração e desenvolvimento da lavagem de capitais podem ser variados, como já mencionado. É indubitável, no entanto, que as Instituições Financeiras, tradicionais ou não tradicionais, aparecem como um dos meios mais procurados pelos criminosos para a concretização da lavagem, sendo inúmeros os métodos de que lançam mão os lavadores a fim de concretizarem o seu intento.<sup>68</sup> Nesse sentido, Cervini preleciona:

Los bancos, instituciones financieras y empresas de crédito dedicadas normalmente a la intermediación financiera son, en principio y naturalmente, los más importantes “adquirente y transmisores” de numerario, constituyendo por ello un prioritario marco de análisis y objeto de vigilancia, cuando se procura extirpar o al menos minimizar los procesos de lavado de dinero. Los hechos han demostrado que debido al especial tipo de sus actividades, las instituciones financieras pueden verse involuntariamente expuestas a ser usadas, en mayor o menor medida, por grupos organizados criminales.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> SILVEIRA, Renato M. J. SAAD-DINIZ, Eduardo. **Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na “nova Lei de Lavagem”**: Lei 12.683/2012. Revista de Direito Bancário, n. 57, jul./set. 2012, p. 309.

<sup>67</sup> Tem-se o exemplo dos bancos e das empresas de crédito, conforme CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 22.

<sup>68</sup> Conforme denunciado por Juan Carlos Ferré Olivé, “La utilización del sistema bancario y financiero para reciclar los beneficios que se obtienen de distintas actividades delictivas há sido uma práctica extendida e impune durante muchos años, prácticamente em todo el mundo. Partiendo de cierta complicidad del sistema financiero, se há utilizado dicho sistema para la transformación de capitales de origen ilícito, provenientes de la comisión de delitos graves, em dinero libre de sospecha.” FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Blanqueo de capitales y criminalidade organizada. *In: Delincuencia Organizada: aspectos penales, procesales y criminológicos*. coord. por Juan Carlos Ferré Olivé, Enrique Anarte Borrillo, 1999, ISBN 84-95089-31-9, p. 85-98. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=589298>>. Acesso em 28 jul. 2018.

<sup>69</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 84.

Tamanho é a incidência da lavagem de capitais através das instituições financeiras que Lilley, com certa ironia, chega a afirmar que “a chave que abre a primeira porta do mundo da lavagem de dinheiro é abrir uma conta bancária ou, pelo menos, entrar no sistema bancário.”<sup>70</sup>

Os criminosos, apesar das inúmeras técnicas usadas para a lavagem<sup>71</sup>, utilizam-se, de forma mais corriqueira, do método conhecido como fracionamento ou, então, da própria cumplicidade da instituição financeira.<sup>72</sup>

A técnica de fracionamento, conhecida também por estruturação, é aquela pela qual o criminoso, a fim de evitar a suspeita das autoridades responsáveis pela fiscalização no setor financeiro, deposita as grandes quantias de dinheiro em porções menores, obstando a comunicação de tal operação.<sup>73</sup> Como no Brasil, por ordem da Circular n.º 3.461/2009 do Banco Central<sup>74</sup>, as operações sem uma justificativa econômica de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser comunicadas, os delinquentes buscam fracionar as elevadas quantias em depósitos bancários de valor menor, evitando a comunicação e potenciais suspeitas.

Como lembram Callegari e Weber, a norma que prescreve a necessidade de comunicação e identificação das operações com valores acima do patamar estabelecido (R\$ 10.000,00) não tem força cogente, não prevendo qualquer sanção penal a quem desrespeitar tal determinação. Justamente em razão disso, o método de lavagem ora apresentado acaba sendo um dos mais eficazes, dependendo única e exclusivamente da desconfiança, ou não, dos agentes financeiros que realizarem tais operações.<sup>75</sup>

A cumplicidade da instituição financeira é outro meio bastante utilizado pelos criminosos para a consecução de seus espúrios objetivos. De acordo com o artigo 11 da Lei 9.613/1998<sup>76</sup>, caberá aos funcionários da instituição financeira a

---

<sup>70</sup> LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais. São Paulo: Futura, 2001. p. 23.

<sup>71</sup> TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero**: su concepto, historia y aspectos operativos. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 24.

<sup>72</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.. 24-28.

<sup>73</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46.

<sup>74</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachm ents/47555/Circ\\_3461\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachm ents/47555/Circ_3461_v1_O.pdf)>. Acesso em 29 jul. 2018.

<sup>75</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 26.

<sup>76</sup> “Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

comunicação das operações que contenham sérios indícios de lavagem. A redação do dispositivo legal acaba pecando pelo excesso de subjetivismo, uma vez que deixa a cargo do agente financeiro analisar se há indícios de lavagem de dinheiro e, portanto, concluir pela comunicação, ou não, da operação realizada.<sup>77</sup>

A Carta Circular n.º 3.542/2012<sup>78</sup>, expedida pelo Banco Central, teve como objetivo principal apresentar um rol de circunstâncias que indicariam aos funcionários de banco a possível existência de lavagem de dinheiro. A Circular, destinada às instituições financeiras, arrola uma extensa lista de sinais que seriam indicativos da possibilidade do cliente estar cometendo um delito previsto na Lei n.º 9.613/1998. Por exemplo, estabelece que a fragmentação de depósitos, em espécie, de modo a esconder o total da movimentação financeira, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea d<sup>79</sup>, seria um indicativo do delito. Além disso, de acordo com o que é previsto no artigo 1º, inciso III, alínea a<sup>80</sup>, a injustificada resistência do usuário do serviço a prestar informação indispensável para a manutenção de seus dados, ou a

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; [...]BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 28 jul.2018.

<sup>77</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.26.

<sup>78</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Carta Circular n.º 3.542/2012, de 12 de março de 2012**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2012/pdf/c\\_circ\\_3542\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2012/pdf/c_circ_3542_v1_O.pdf)>. Acesso em 28 jul. 2018.

<sup>79</sup> "Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

[...]

d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;"

<sup>80</sup> "Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

III - situações relacionadas com dados cadastrais de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;" BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), op. cit., Acesso em 28 jul. 2018.

informação falsa de dados pessoais, também seriam indicativos, conforme a Circular em comento.<sup>81</sup>

Ocorre, entretanto, que a norma acima citada não prevê nenhuma sanção ao agente financeiro que deixa de realizar a comunicação que seria devida, sendo, portanto, facilmente driblada pelos criminosos tal imposição regulamentar.<sup>82</sup> A respeito da lavagem de dinheiro através das Instituições Financeiras, acentuam Callegari e Weber:

A operação de lavagem de dinheiro efetuada com a cumplicidade de bancos resulta especialmente difícil de ser descoberta pelas autoridades. Essa cumplicidade permite efetuar as operações de mascarar e lavar o dinheiro sem dificuldades, é dizer, com as máximas garantias de opacidade para os recicladores.<sup>83</sup>

Os agentes financeiros – entendidos, aqui, como funcionários de banco num sentido geral –, por estarem inseridos nesse ambiente amplamente utilizado para a lavagem de capitais, são utilizados, em muitas ocasiões, como mero instrumento para a consumação do delito.

Por outro lado, há situações em que, sabendo ou desconfiando da proveniência ilícita dos valores, o agente realiza a operação de acordo com o interesse dos clientes, vendo-se numa situação extremamente delicada. Nesse sentido, o agente financeiro que, sabendo ou desconfiando da proveniência ilícita dos valores, realiza operação financeira de acordo com o interesse do cliente também concorre para o crime de lavagem de capitais?

A esse questionamento que se debruçará nessa monografia, buscando demarcar de forma clara a fronteira entre o simples cumprimento de suas funções e a participação criminal dos agentes financeiros.

### **2.3 Obrigações administrativas e *compliance* nas Instituições Financeiras**

O sistema financeiro, como referido, é alvo central das táticas manejadas pelos criminosos e suas organizações para a injeção do capital ilicitamente obtido. O volume de operações, associado a outros fatores, acaba resultando em ambiente

---

<sup>81</sup> A Carta Circular, já citada na nota de n.º 80, apresenta um amplo rol de situações que indicariam possibilidade de ocorrência de lavagem de dinheiro.

<sup>82</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.. 18

<sup>83</sup> Ibid., p. 27.



propício à inserção do capital sujo sem despertar a atenção das autoridades. É esse contexto, resumidamente apresentado, que motivou o surgimento de políticas de prevenção à lavagem de capitais, obrigando setores vulneráveis a esse delito a observarem um emaranhado de normas<sup>84</sup>.

Veja-se agora com calma todo o cenário que envolve esse tópico de estudo.

A título de contextualização pode-se afirmar que a lavagem de dinheiro, conforme já apontado, foi um fenômeno que se intensificou com o crescimento das organizações criminosas, especialmente em relação àquela ligadas ao tráfico de entorpecentes. As elevadas quantias faturadas pelos grupos de traficantes precisavam de um mecanismo hábil a dar vazão aos vultosos valores sem que chamassem a atenção das autoridades, apresentando, ainda, um aspecto de legitimidade que permitisse a sua inserção na economia formal.<sup>85</sup>

O processo de globalização e de internacionalização do mercado financeiro foram fatores determinantes para a expansão dessa natureza de crimes, impulsionados, ainda, pela meteórica ascensão da informática e da comunicação, que, de certo modo, facilitaram o processo de reciclagem do capital “sujo”.<sup>86</sup> Em relação ao tema, Prado faz interessante consideração:

[...] A internacionalização do setor financeiro não só trouxe as vantagens de celeridade e de segurança nas transações internacionais, mas também infelizmente aperfeiçoou as modalidades e a expansão da lavagem de dinheiro. Aparece como fenômeno emergente e típico da sociedade pós-industrial, em que se evidencia uma espécie peculiar de criminalidade organizada, de cunho transnacional e multiforme – delinquência transnacional, econômica e organizada -, na qual se insere o delito de lavagem de capitais.<sup>87</sup>

Todo esse processo de transformação na sociedade proporcionou a expansão, o fortalecimento e a sofisticação das organizações criminosas, que passaram a ordenar-se tal qual uma empresa multinacional. A antiga imagem do amadorismo com que se organizavam os criminosos foi suplantada por uma

---

<sup>84</sup> A título de exemplos, eis que o número de normas a serem observadas pelas instituições financeiras é enorme, cite-se as Circulares 3.461/2009 e 3.542/2012, bem como a Lei nº 9.613/1998 etc.

<sup>85</sup> LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais. São Paulo: Futura, 2001. p. 13.

<sup>86</sup> TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. **El derecho penal dela globalización**: luces e sombras. Estudios de Derecho Judicial, v. 16, Madrid, CGPJ. p. 186.

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 244.

estrutura altamente organizada, atualizada com os mais novos meios tecnológicos.<sup>88</sup> Tudo isso possibilitado por uma estrutura que se retroalimenta, isto é, uma estrutura que, lavando o dinheiro obtido a partir de suas próprias atividades ilícitas, sustenta e garante o funcionamento da organização criminosa.<sup>89</sup>

Além disso, as grandes organizações dedicadas à lavagem de capitais contam com a “mão de obra” de profissionais altamente qualificados, todos eles atualizados e atentos aos mais novos meios para a concretização do delito<sup>90</sup>. Destacando a complexidade dos métodos empregados no delito, Callegari e Weber aduzem:

Como os países acabam adotando novas medidas na luta contra a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas se veem obrigadas também a desenvolver novas técnicas para tratar de elidi-las. Por isso, uma das características principais dos lavadores é a sua facilidade de adaptação às novas situações e a rapidez no desenvolvimento de novos métodos, permitindo que se alcance em certas ocasiões um alto grau de sofisticação nas operações realizadas.<sup>91</sup>

A lavagem de dinheiro, além de permitir que os criminosos usufruam de valores provenientes de atividades ilícitas, apresenta consequências sociais devastadoras.<sup>92</sup> Apenas a título exemplificativo, Callegari e Weber destacam, a partir do relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que, no mundo todo, em 2009, lavou-se aproximadamente US\$ 1,6 trilhão, montante que supera o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países.<sup>93</sup>

A estrutura ostentada pelas organizações criminosas – com alta sofisticação, organização hierárquica, fácil substituição de seus membros – não possibilitava ao Estado fazer frente nesse duelo. Na leitura de Badaró e Bottini, “mais do que armas,

---

<sup>88</sup> LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais. São Paulo: Futura, 2001. p. 18.

<sup>89</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 30.

<sup>90</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.16-17.

<sup>91</sup> Ibid., p. 17.

<sup>92</sup> BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 22.

<sup>93</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 19.

viaturas e coletes, o Estado passou a usar dados, relatórios e dossiês para perseguir o produto do crime e desmanchar as associações delitivas.<sup>94</sup>

A situação em exposição exigiu por parte dos Estados uma alteração na perspectiva de política criminal, partindo-se da premissa de que, considerada e admitida a complexidade dos atos de lavagem, o Poder Público seria incapaz de atacar essa criminalidade sem a colaboração daqueles setores mais vulneráveis a serem intermediadores do crime.<sup>95</sup>

O sistema bancário, por estar obrigado a respeitar regras de sigilo como proteção aos usuários, acaba sendo, nesse sentido, aquele meio mais sensível à prática da lavagem de capitais. Tal fato, somado com a já destacada sofisticação e complexidade no processo de lavagem de capitais, tornava quase impossível o rastreamento e controle de atividades ilícitas.<sup>96</sup>

O cenário em destaque, de impotência do poder público face à criminalidade, incentivou uma paradigmática alteração no modo de reagir aos crimes econômicos. Passou a existir uma onda global em torno da necessidade de combate à lavagem de dinheiro, havendo um crescente desenvolvimento no âmbito preventivo, com a criação de ferramentas para controle e monitoramento nos setores de serviços propícios aos lavadores.<sup>97</sup> Conforme esclarece a doutrina:

[...] As políticas de combate à lavagem de dinheiro são construídas sobre a cooperação entre setor público (polícia, Ministério Público, unidades de inteligência financeira) e o setor privado. Entidades ou pessoas que operam em campos sensíveis à lavagem de dinheiro, que exerçam atividades em setores comumente usados pelos agentes de mascaramento de bens de origem ilícita [...] Objetiva-se com isso isolar o agente criminoso, afastá-lo do sistema financeiro e comercial formal para escamotear o produto ilícito e sensibilizar a sociedade para o desvalor de tais atos, capilarizando a obtenção de dados e informações sobre condutas suspeitas.<sup>98</sup>

O movimento mundial de prevenção à lavagem de capitais, nesse sentido, deu início a um conglomerado de leis e regulações, com o objetivo de engajar

---

<sup>94</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 30.

<sup>95</sup> Ibid., p. 41.

<sup>96</sup> Ibid., p. 42.

<sup>97</sup> Ibid., p. 38.

<sup>98</sup> GIBSON, Ramón García. Nuevas disposiciones en materia de prevención de lavado de dinero para las instituciones financieras. **Iter Criminis. Revista de Ciencias Penales.** Inacipe. Segunda época, n. 12, p.185-213. México, 2005.

entidades, profissionais e instituições privadas em prol desse objetivo, criando deveres de colaboração para com os órgãos públicos.<sup>99</sup> O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), constituído em 1989, é exemplo de uma importante medida em relação à repressão do crime de lavagem. O órgão, dentro do seu âmbito de competência, expediu inúmeras recomendações, apontando medidas que seriam fundamentais para a prevenção ou combate do delito em exame, além de indicar como imprescindível a criação, por cada país signatário, de mecanismos de inteligência dedicados à prevenção e investigação em torno desses crimes.<sup>100</sup>

A complexidade decorrente do emaranhado de normas que regulam os mais diversos setores (dentre aqueles considerados vulneráveis à lavagem) exigiu, por parte das empresas, a criação de programas que visassem ao cumprimento das normas preventivas da lavagem de capitais, no que se convencionou denominar de *compliance*<sup>101</sup>. Veja-se o que aduz a doutrina:

O escopo das políticas de compliance é garantir, sob uma perspectiva ex ante, o cumprimento das normas direcionadas à área de atuação de determinada instituição, a fim de evitar problemas jurídicos e de imagem decorrentes de falhas de organização interna que coloquem a empresa em situação de conflito com os atos regulatórios.<sup>102</sup>

O Brasil não foi indiferente às mudanças ocorridas, sendo signatário de diversos tratados a respeito do tema<sup>103</sup>, que seguiam esse movimento global. As convenções, de um modo geral, estabeleciam a necessidade da adoção, por parte dos países signatários, de políticas que visassem à prevenção da lavagem de dinheiro, tais como as medidas de registro de informações sobre clientes e operações (*know your cliente*), comunicação de atividades suspeitas às autoridades

<sup>99</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales**. Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología. San Sebastian, n. 23, p. 117/138, 2009.

<sup>100</sup> O órgão, que também é conhecido em inglês por Financial Action Task Force (FATF), foi criado no ano de 1989 pelos sete países à época mais industrializados. Hoje, tem como signatários uma grande lista de nações, sendo o Brasil uma delas. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 83.

<sup>101</sup> De acordo com Vogel, lembrado por Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz, compliance seria um conceito que provem da economia e que foi introduzido no direito empresarial significando a posição, observância e cumprimento das normas, não necessariamente de natureza jurídica. VOGEL apud SILVEIRA, Renato M.J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na “nova Lei de Lavagem”**: Lei 12.683/2012. Revista de Direito Bancário, n. 57, jul./set. 2012, p. 302

<sup>102</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 52.

<sup>103</sup> Ibid. p. 36-37.

competentes e, também, políticas internas de *compliance* no âmbito de determinados setores.<sup>104</sup>

Com o surgimento da Lei 9.613, no ano de 1998, o Brasil deu início formal a uma luta contra a criminalidade organizada, especificamente àquela relacionada com atos de lavagem de dinheiro. A legislação, além dos aspectos processuais e penais, apresentou proposições que determinavam o controle administrativo nos ambientes mais vulneráveis em que é mais comum a lavagem de dinheiro, com a determinação da observância de regras de registro, controle e comunicação.<sup>105</sup>

O primeiro ponto a ser destacado nessa nova perspectiva de política criminal no Brasil é a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)<sup>106</sup>. O órgão, considerado uma unidade de inteligência, reúne, em resumo, as funções de receber, registrar e organizar informações relevantes, elaborar os relatórios necessários, além de fiscalizar administrativamente os setores sensíveis à lavagem.<sup>107</sup>

Seguindo o movimento antilavagem e as políticas de prevenção, a lei brasileira sobre lavagem de dinheiro, em seu artigo 9º<sup>108</sup>, apresenta um amplo rol (dos incisos I a XVIII) de pessoas físicas e jurídicas que, por exercerem sua atividade em um ramo considerado frágil à lavagem de dinheiro, devem observar uma série de normas de conduta. De acordo com Badaró e Bottini, as entidades ou pessoas inseridas nessa disposição legal:

---

<sup>104</sup> CAVALCANTI, José Robalinho O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: CARLI, Carla Veríssimo de. (Org.). **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 91.

<sup>105</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 43.

<sup>106</sup> "Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades." In: BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 28 jul. 2018

<sup>107</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro - produtos e serviços**. 20 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015. p. 723.

<sup>108</sup> Ver o referido dispositivo em: BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 28 jul. 2018

[...] tem obrigações de guardar e sistematizar informações sobre os usuários de seus serviços (know your cliente), de informar as autoridades competentes sobre atividades suspeitas de lavagem de dinheiro efetuadas através de suas instituições, e desenvolver sistema de compliance que facilitem o cumprimento das normas impostas.<sup>109</sup>

Não há dúvidas de que uma instituição bancária, portanto, tem o dever legal de atender às exigências impostas pela Lei de Lavagem – e também pelos atos normativos relativos àquele determinado setor<sup>110</sup> -, uma vez que, nos termos do artigo 9º da referida lei, tem como função principal a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros.

Os deveres das entidades descritas no artigo 9º vêm descritos, sobretudo, nos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem. Vejamos:

Artigo 10. As pessoas referidas no artigo 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no artigo 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

[...]

Artigo 11. As pessoas referidas no artigo 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

---

<sup>109</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 44.

<sup>110</sup> Como, por exemplo, as Cartas Circulares expedidas pelo BACEN (Carta Circular n.º 3461/2009 e Circular n.º 3.542/2012) destinadas a este setor.

- a) de todas as transações referidas no inciso II do artigo 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
  - b) das operações referidas no inciso I;
  - III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.
- [...] <sup>111</sup>

Em uma síntese dos dispositivos acima colacionados, pode-se resumir, portanto, as obrigações das instituições financeiras em quatro espécies: I) identificação dos usuários/clientes; II) registro e controle das transações que superem o teto fixado pelo Banco Central (BACEN); III) comunicação de operações com indícios de potencial tentativa de lavagem de dinheiro; e, IV) regular atendimento às solicitações do COAF e do BACEN. <sup>112</sup>

A identificação dos clientes é uma obrigação fundamental nos novos sistemas preventivos em relação à lavagem de capitais, sendo prevista em praticamente todos os instrumentos normativos espalhados pelo mundo <sup>113</sup>. As instituições financeiras, desse modo, estão obrigadas a manter um cadastro atualizado dos usuários de seus serviços, com vistas a uma possível identificação de um eventual lavador de dinheiro. <sup>114</sup>

O registro das operações, na mesma senda, também é, por evidente, obrigação a ser observada por todas as instituições financeiras. No caso, a circular n.º 3.461/2009, por força de remissão estabelecida pela lei de lavagem, estabelece

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 29 jul. 2018

<sup>112</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 93

<sup>113</sup> Cite-se, por exemplo, o GAFFI, órgão de extrema relevância nesse âmbito. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FTFI). **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

<sup>114</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millenium, 2008. p. 3.

que somente serão registradas as operações que, no mesmo mês calendário, superem o valor de R\$ 10.000,00.<sup>115</sup>

Além disso, as instituições financeiras estão obrigadas, de acordo com os artigos 12 e 13 da Circular 3.461/2009 do BACEN<sup>116</sup>, a realizar a comunicação de operações que ultrapassem o limite estabelecido na regulamentação administrativa, assim como atividades de clientes que apresentem indícios de lavagem de dinheiro.<sup>117</sup>

As informações encaminhadas pelas instituições financeiras, se de boa-fé, não poderão acarretar qualquer responsabilidade civil ou administrativa, de acordo com o artigo 11 da Lei 9.613/1998.<sup>118</sup> Ocorre, entretanto, conforme destacado pela doutrina<sup>119</sup>, que tais comunicações somente poderão ser realizadas quando houver reais indícios da ocorrência do crime de lavagem, podendo servir como parâmetro o rol indicativo de atividades suspeitas previsto na Circular n.º 3.542/2012.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome. [...] § 2º O sistema de registro deve permitir a identificação: I- das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); *In*: BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 312.

<sup>116</sup> Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no caso de operações em espécie; II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III.

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998; II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro; III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente; IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo. Ver em: BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 29 jul. 2018

<sup>117</sup> BARROS, op. cit., p. 318.

<sup>118</sup> Art. 11 [...] § 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. Ver em: BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 29 jul. 2018

<sup>119</sup> BARROS, op. cit., p. 318.

<sup>120</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Carta Circular n.º 3.542/2012, de 12 de março de 2012**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos



A Lei que criminaliza a lavagem de dinheiro, conforme se observa a partir de suas disposições, inaugurou, com clareza, um sistema de *compliance* no Brasil.<sup>121</sup> Ao determinar e especificar as pessoas, tanto físicas como jurídicas, que estão obrigadas à identificação dos clientes e todos os demais deveres, há a instituição de um sistema de *compliance*<sup>122</sup>, com vistas à prevenção do delito.<sup>123</sup>

Como se percebe, as obrigações impostas a esses sujeitos elencados pela legislação, além do que já foi exposto, traz à tona a complexidade da situação problematizada nesta monografia, uma vez que uma eventual inobservância de algum desses deveres levanta diversos questionamentos quanto à responsabilidade do sujeito que não observou as prescrições legais e regulamentares.<sup>124</sup>

Nesse sentido, não tem sido incomum, nos últimos anos, o oferecimento de acusações pela participação em atos de lavagem de dinheiro contra funcionários de instituições financeiras por suposta participação no ilícito, com base na inobservância de um determinado dever de cuidado.<sup>125</sup> Bastaria, portanto, para a caracterização da responsabilidade criminal o não atendimento de determinada norma regulamentar?

Para responder a tal questão faz-se necessário, num primeiro momento, ter conhecimento de quem é o responsável pela supervisão do cumprimento das obrigações impostas àquela entidade. Para tanto, a específica delimitação das funções e atribuições de cada membro da empresa revela-se fundamental para definir o âmbito de responsabilidade de cada integrante daquela determinada

---

crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2012/pdf/c\\_circ\\_3542\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2012/pdf/c_circ_3542_v1_O.pdf)>. Acesso em 30 jul. 2018.

<sup>121</sup> Ar. 18 da Circular n. 3.461/09- Art. 18. As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações de que tratam os arts. 12 e 13. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ\\_3461\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf)>. Acesso em 30 jul. 2018.

<sup>122</sup> A respeito do conceito de *compliance*, ver Nota de Rodapé n.º 103.

<sup>123</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>125</sup> Veja-se, por exemplo, a denúncia oferecida contra os integrantes do Banco Rural, na Ação Penal n.º 470, popularizada pelo nome de “mensalão”.

entidade e, portanto, examinar a possibilidade de imputação pela não observância de um dever.<sup>126</sup>

Conforme lembram Badaró e Bottini:

A existência de normas internas de atribuições e responsabilidade é elemento central na política de prevenção à lavagem de dinheiro, de forma que a primeira preocupação do responsável pelo setor de compliance deve ser a sua revisitação. Além de permitir a setorização das atividades, contribuindo para a eficiência no reconhecimento de operações suspeitas, confere eficácia à política interna porque evita a duplicidade de atividades e a superposição de tarefas. Ademais, ao delimitar as funções e atribuições de cada integrante da instituição, impede a responsabilização solidária e indiscriminada em casos de descumprimento de normas de prevenção/combate à lavagem de dinheiro.<sup>127</sup>

As questões levantadas, como visto, envolvem uma gama enorme de matérias, cujas peculiaridades denotam a complexidade do problema. A possibilidade de participação delitiva do agente financeiro reclama a análise da autoria no âmbito empresarial e seus desdobramentos, com o que ficará mais claro o problema exposto.

É o que será visto no próximo capítulo.

---

<sup>126</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 128.

<sup>127</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60-61.

### 3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES FINANCEIROS EM ESTRUTURAS EMPRESARIAIS

O adequado enfrentamento do problema perquirido nesta monografia, por tratar da análise dos limites quanto à responsabilização penal dos agentes financeiros, torna indispensável o exame das teorias da autoria e da participação, sem o que restaria demasiadamente superficial o estudo aqui empreendido.

#### 3.1 A questão da participação criminal dos agentes financeiros na lavagem de dinheiro

O estudo da participação delitiva, em um sentido amplo<sup>128</sup>, além da importância que já lhe é própria, revela-se fundamental quando considerado que os crimes de lavagem de capitais são, de um modo geral, cometidos em concurso de agentes. É o que lembram Badaró e Bottini:

A apuração da autoria e da participação nos crimes de lavagem de dinheiro tem particular importância, dado que os atos de encobrimento são em geral praticados em concurso, e não raro seus agentes utilizam de atividades de profissionais de diversos setores da economia para alcançar seus objetivos, como gerentes de bancos, corretores, leiloeiros, advogados e outros. Por isso importante a fixação de âmbitos de responsabilidade, que não sejam tão exagerados a ponto de inviabilizar o exercício normal de atividades profissionais eventualmente usadas para a lavagem de dinheiro, e, ao mesmo tempo, tão parcos que ensejem o uso da liberdade profissional para a construção de espaços de impunidade.

<sup>129</sup>

Na evolução do estudo da conduta/ação típica, a teoria da equivalência das condições – libertando a questão da responsabilização criminal dos procedimentos medievais ligados à religião<sup>130</sup> – determinava a imputação penal de acordo com as

---

<sup>128</sup> Englobando-se, com o termo participação delitiva, tanto a autoria como a participação em um sentido estrito.

<sup>129</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 167.

<sup>130</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p.40.

causas relevantes à produção do resultado típico.<sup>131</sup> Em outras palavras, e em resumo, ligava-se o resultado à condição sem a qual tal resultado lesivo não teria sido produzido.<sup>132</sup>

Apesar da indiscutível contribuição dada pela teoria causal da ação, seus postulados pareciam ser insuficientes a determinados casos, ainda que posteriormente tenha sido revisada a partir da teoria da causalidade adequada<sup>133</sup>. Inúmeras foram as críticas<sup>134</sup> direcionadas a essas fórmulas de imputação, com o que houve a adoção, por grande parte da doutrina, da teoria finalista da ação, segundo a qual a ação humana relevante seria aquela dirigida finalisticamente a determinado resultado.<sup>135</sup>

A despeito de não ser o tema central deste trabalho, as premissas ora apresentadas são um marco necessário a ser percorrido rumo ao destino final dessa monografia, dado que a análise dos limites para a responsabilização penal tem como pano de fundo questões ligadas à forma de atribuição de responsabilidade e, também, de autoria e participação.

Ocorre, desse modo, que a depender da perspectiva que se adotar, em um mesmo caso chegar-se-á à conclusão de que o agente é autor direto do delito e, a partir de outra perspectiva, concluir-se-á pela mera participação acessória ao delito de terceiro. Em razão disso, denota-se a importância do exame das teorias da autoria e da participação.

A teoria causalista, incorporada no *caput* do artigo 13 do Código Penal brasileiro<sup>136</sup>, leva a adoção do conceito unitário ou extensivo, cuja doutrina prescreve

---

<sup>131</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral- questões fundamentais; a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 318-319.

<sup>132</sup> A *conditio sine qua non* revelou-se insuficiente, uma vez que levava, nesse processo hipotético, ao infinito. CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 53-54.

<sup>133</sup> “Para a teoria da causalidade adequada, apenas são juridicamente relevantes aquelas causas que, dentro de um padrão de normalidade entre máximas de experiência, são seguramente idôneas para a produção do resultado analisado. Deste modo, são excluídas aquelas causas raras, frutos do azar e do acaso.” *In*: ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p.40.

<sup>134</sup> Para conhecer as críticas a esta teoria, veja-se: JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto e culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 275.

<sup>135</sup> WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Parte general. 11 ed. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1993. p. 40.

<sup>136</sup> “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.” *In*: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 jul. 2018.

que qualquer agente que tenha contribuição causal para a concretização do delito será considerado autor. Desse modo, a todo comportamento, por mais insignificante que possa ter parecido, mas que tenha contribuído no resultado típico, será atribuída a autora, não havendo, portanto, uma distinção clara entre autor e partícipe.<sup>137</sup>

Na busca de superar os quase intransponíveis problemas gerados pela adoção do conceito extensivo de autor<sup>138</sup>, chegou-se ao denominado conceito restritivo de autor, em que, segundo esse critério, seria autor quem concretizasse o resultado previsto no verbo nuclear do tipo penal.<sup>139</sup>

O conceito restritivo de autor, conforme lembrado por Callegari, tem como corolário a teoria objetiva da autoria, que se divide em teoria objetivo-formal e objetivo-material, as quais tentam dar respostas à distinção entre a autoria e a participação criminal.<sup>140</sup>

Em apertado resumo, para o critério formal-objetivo, autor seria aquele que executa, por si mesmo, a conduta tipicamente descrita. A participação, por sua vez, seria vinculada à conduta que, não realizando a ação típica, limita-se a atuar de forma acessória.<sup>141</sup> O referido critério, como era de se esperar, não passou imune às críticas dos juristas, tendo em vista sua nítida insuficiência diante de certas situações. Por exemplo, o chefe de uma determinada organização, que ordena todo o desfecho do delito, não poderia ser considerado autor, por não realizar, por si próprio, o tipo penal.<sup>142</sup>

Adotando-se o critério material-objetivo, por outro lado, entende-se como autor o agente que, com sua colaboração, oferece maior risco ao bem jurídico protegido pela lei penal em comparação com a intervenção do partícipe. A diferenciação entre autor e partícipe estaria centrada, dessa forma, na contribuição mais relevante à concretização de crime.<sup>143</sup> O critério ora exposto, entretanto,

---

<sup>137</sup> CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 197-198.

<sup>138</sup> BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 33.

<sup>139</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Trad. Cordoba Roda, Barcelona, 1962. p. 305.

<sup>140</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 198.

<sup>141</sup> MAURACH, op. cit., p. 311.

<sup>142</sup> BATISTA, op. cit., p. 64.

<sup>143</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. 5 ed. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002. p. 590.

também não é satisfatório, tendo em vista a indefinição do que possa considerar algo como causa relevante e não relevante.<sup>144</sup>

Considerados os problemas decorrentes do critério anteriormente exposto, propõe-se uma solução através da teoria subjetiva da participação, segundo a qual o autor agiria com a vontade de autor, querendo o resultado como próprio, ao passo em que o partícipe apenas auxiliaria a empreitada delitiva como fato alheio.<sup>145</sup>

Por fim, partindo-se da combinação de critérios objetivos e subjetivos, temos a denominada teoria do domínio do fato, que, na Ação Penal n.º 470, no Brasil, figurou no centro de discussão dos ministros do Superior Tribunal Federal (STF). A teoria, criada por Welzel<sup>146</sup>, tem como base o finalismo (por isso também denominada de final-objetiva), definindo como autor aquele que, no curso causal da ação, tem domínio/controla sobre o desfecho do fato.<sup>147</sup>

Para a teoria do domínio do fato, que parece ser a preferida no direito brasileiro<sup>148</sup> nos últimos tempos, autor seria, em síntese, o sujeito que tem em mãos o controle sobre o *iter criminis* e seu eventual sucesso, ao passo em que a participação destina-se àquele que agiu em auxílio a um fim dominado pelo autor ou que o instigou a tal fim.<sup>149</sup>

A adoção da teoria do domínio do fato, conforme destacado por Callegari em remissão a Mir Puig, desdobra-se em algumas lições, que devem ser aqui registradas. Em primeiro lugar, será definitivamente autor aquele que realiza por si próprio todas as elementares típicas. Também será considerado autor aquele que realiza o fato típico almejado mediante outra pessoa utilizada como instrumento, no que se convencionou chamar de autoria mediata.<sup>150</sup> Por fim, a coautoria, conhecida também como domínio funcional do fato, seria imputada ao agente que executa uma

---

<sup>144</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 46.

<sup>145</sup> BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 67.

<sup>146</sup> WELZEL, Hans apud BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 70.

<sup>147</sup> WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Parte general. 11 ed. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1993. p. 120.

<sup>148</sup> BATISTA, op. cit., p. 103.

<sup>149</sup> WELZEL, op. cit., p. 120.

<sup>150</sup> CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 201.

parte necessária da execução do delito como um todo, tendo a possibilidade de interferir na concretização do injusto.<sup>151</sup>

No crime de lavagem de capitais, portanto, será autor, sob a ótica da teoria do domínio do fato, aquele sujeito que, com dolo e agindo em direção a tal fim, pratica por si próprio, e sem coação, algum dos comportamentos típicos previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998. Portanto, conforme lembram Badaró e Bottini:

Aaquele que oculta ou dissimula bens ou produtos provenientes de infração penal (art. 1º, caput), realiza os atos de mascaramento descritos no §1º ou utiliza bens na atividade econômica ou financeira (§2º, I) será autor do delito de lavagem, desde que haja com dolo.<sup>152</sup>

Além da autoria direta, atribuída a quem realiza os atos típicos diretamente, que se apresenta de maneira mais nítida, também será considerado autor o agente que, tendo consciência da relevância de suas funções, colabora de modo essencial e indispensável ao desfecho exitoso do delito, ostentando posição central na empreitada.<sup>153</sup> Nesse sentido:

“Por isso, também é autor aquele que – mesmo em conjunto com outros – tem a sua disposição a configuração central do delito, faz movimentar o sistema de lavagem de dinheiro com consciência e vontade e possui condições de interromper o processo por seus próprios atos. O autor de escritório do esquema de lavagem de dinheiro, que controla os processos, os investimentos, as movimentações, que dá as ordens e dirige as ações de ‘doleiros’, gerentes de banco e corretores que praticam ou contribuem com o delito, é autor do crime, pois tem domínio funcional dos fatos.”<sup>154</sup>

Nesse caso, conforme o excerto acima colacionado, o agente financeiro que, apesar de não realizar diretamente o verbo nuclear do tipo, tem sob sua disposição e controle a possibilidade de êxito da empreitada criminosa, também será considerado autor do crime de lavagem.

Aproximando-se do tema central dessa monografia, há a possibilidade, ainda, de ser imputada a autoria àquele que, valendo-se de outrem como instrumento, realiza os atos típicos da lavagem de dinheiro. Nesses casos, tem-se a denominada

<sup>151</sup> MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 7 ed. Barcelona: Reppertor, 2005. p. 364

<sup>152</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 167.

<sup>153</sup> ROXIN, Claus. **Autoria y dominio del hecho em derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 163-164.

<sup>154</sup> BADARÓ, op. cit., p. 168.

autoria mediata, em que o autor – conhecido na doutrina como homem de trás – utiliza-se de terceiro que não tem consciência das condições sob as quais atua (sem dolo ou culpa) para a consumação do delito.<sup>155</sup> Tem-se como exemplo a conduta do traficante de drogas que, almejando ocultar a origem de seus proventos, utiliza-se do gerente do banco para realizar a movimentação do capital ilícito, sem indicar a origem verdadeira do dinheiro. Nesse caso, conforme destacado pela doutrina, o homem de trás (traficante de drogas) será considerado autor do crime e o gerente do banco, utilizado como instrumento, será tido como impunível, por ter realizado a operação financeira ocorrendo em erro de tipo. Em outras palavras, pode-se afirmar que a conduta praticada pelo funcionário do banco era uma conduta neutra, inócua em si mesma, que só tomou sentido delitivo por parte de terceiro que, agindo com dolo, utilizou-se dela para consumação do delito.<sup>156</sup>

Em relação à autoria mediata, ainda há algumas importantes considerações a serem feitas.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que também haverá incidência da autoria mediata quando o sujeito utilizado como “instrumento” pelo homem de trás agir sem culpabilidade, em razão de inimputabilidade, erro de proibição ou, ainda, por inexigibilidade de conduta diversa. Assim, aquele que, com o objetivo de lavar o dinheiro, ameaça um empregado de uma instituição financeira a realizar determinada operação para encobrir a origem ilícita dos valores será considerado autor direto do crime de lavagem de capitais, ao passo em que o agente financeiro será isento de responsabilidade por agir sem culpabilidade.<sup>157</sup>

A consideração final a ser feita em relação à autoria mediata<sup>158</sup> é que caso o “instrumento” aja com dolo de aderir à vontade do homem de trás também será considerado autor do delito, em coautoria ou em autoria colateral, no caso de inexistir vínculo subjetivo entre os criminosos.<sup>159</sup>

---

<sup>155</sup> BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 125.

<sup>156</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 168 e BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2012. p. 58.

<sup>157</sup> Ibid., p. 168.

<sup>158</sup> Ainda há os casos da denominada autoria mediata no âmbito de estruturas organizadas de poder ROXIN, Claus. **Autoria y dominio del hecho em derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 203.

<sup>159</sup> BADARÓ, op. cit., p. 169.



Em um delito praticado em concurso, pode existir a figura do autor, como já observado, e também do partícipe, que se passará a analisar a seguir.

A participação criminal, do mesmo modo como ocorre com a autoria, varia seu conceito de acordo com o critério que se adota para sua determinação. Todavia, como já mencionado, a perspectiva que vem tendo maior preferência da doutrina é aquela ligada ao domínio do fato<sup>160</sup>. Será considerado partícipe, segundo esse critério, o agente que coopera ou auxilia a empreitada criminosa dominada e controlada por um terceiro. Assim, configurar-se-á mediante uma colaboração acessória, sem que tenha o partícipe executado diretamente a ação típica ou tenha tido o domínio sobre o curso causal da ação.<sup>161</sup>

Apesar de algumas divergências<sup>162</sup>, a doutrina majoritária inclinou-se à adoção da teoria da acessoriedade limitada, segundo a qual somente haveria participação punível se ao menos houvesse a execução de um fato principal típico e antijurídico<sup>163</sup>, que parece ter sido incorporada pelo direito penal brasileiro, no artigo 31 do Código Penal.<sup>164</sup>

A participação, propriamente dita, divide-se em participação moral, através da instigação, e em cumplicidade, como representativa do auxílio material prestado para a execução de um crime.<sup>165</sup>

Em síntese, a denominada colaboração “moral” poderá ocorrer mediante a instigação ou da determinação, termos estes utilizados pela legislação brasileira.<sup>166</sup> A instigação estaria presente através da conduta do agente que incute em outrem a

---

<sup>160</sup> Conforme Nilo Batista, a teoria do domínio do fato seria aquela que, atualmente, vem sendo defendida pela maioria dos autores. BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 103.

<sup>161</sup> Ibid., 120-121.

<sup>162</sup> Ibid. p. 164. Segundo Nilo Batista, há a acessoriedade mínima (caso em que a punição do partícipe exigirá apenas a existência de um fato típico por parte do autor) e, também, a acessoriedade máxima (caso em que, para haver punição do partícipe, exige-se a prática de um ato típico, antijurídico e culpável por parte do autor).

<sup>163</sup> Ibid., p. 127; e JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 361.

<sup>164</sup> “Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 jul. 2018.

<sup>165</sup> CALLEGARI, André Luís; WÉBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.. p. 73

<sup>166</sup> “Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 jul. 2018.

ideia da realização de um delito. Por sua vez, a determinação ocorreria no caso em que o partícipe reitera em terceiro a vontade já preexistente para a comissão de um delito. Ambos os casos, a despeito de suas variações conceituais, remetem a uma forma de participação “espiritual”, sem intervenção material verificável no plano concreto.<sup>167</sup>

Segundo a doutrina, essa forma de participação delitiva – mediante a indução ao cometimento de um crime – é bastante comum nos crimes de lavagem de dinheiro. Conforme o exemplo lembrado por Arellano, é corriqueira a prática de funcionários de banco, tratando-se de clientes que gozam de privilégios especiais, sugerirem formas de encobrir a origem ou esconder a existência do dinheiro.<sup>168</sup>

A participação, como visto, também pode se dar mediante a prestação de auxílio material à empreitada delitiva controlada por terceiro. Nesse caso, estar-se-á diante do que se denomina de auxílio ou cumplicidade. Diferencia-se, assim, da participação por indução pelo fato de que, aqui, haverá uma contribuição objetiva, material, para a execução do injusto penal, como, por exemplo, quando o partícipe, objetivando auxiliar o autor a lavar seu dinheiro, concede a senha de sua conta bancária para a operação financeira.<sup>169</sup>

Interessante comentar, além disso, no tocante à participação dos agentes financeiros nos crimes de lavagem de capitais, a previsão legal contida no artigo 1º, §2º, inciso II da Lei n.º 9.613/1998, que tem sido constante objeto de debate. Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, seguindo o intento legislativo de recrudescimento nessa seara criminal, houve uma ampliação nas condutas consideradas como participação penalmente punível, conforme estabelecido no art. 1º, §2º, inciso II da Lei de Lavagem, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

[...]

<sup>167</sup> BATISTA, Nilo. **Curso de Agentes**: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.120. e CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 72.

<sup>168</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 53.

<sup>169</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 73.

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.<sup>170</sup>

A leitura do dispositivo passa, num primeiro momento, a ideia de que não haveria necessidade da prática de nenhum ato material de auxílio à lavagem para que o sujeito fosse considerado partícipe. Bastaria, para a possibilidade de punição criminal, tão somente a participação de grupo, associação ou escritório de que tenha o conhecimento da prática delituosa.<sup>171</sup>

A incidência puramente literal desse dispositivo, conforme lembrado pela doutrina<sup>172</sup>, certamente se revela uma tendência perigosa, dada a excessividade em se punir todos os membros de uma empresa, por exemplo, ainda que suas funções não tenham qualquer proximidade com o delito de lavagem lá perpetrado.<sup>173</sup> Do contrário, seria possível a imputação do crime de lavagem de capitais a empregados de uma instituição sem que tenham qualquer vínculo subjetivo com o lavador. O funcionário de um banco, responsável por operações aos clientes, nessa ótica, pelo simples fato de participar de uma instituição financeira que seja integrante de um esquema de lavagem de dinheiro, teria contra si a imputação do referido crime, sem que necessariamente tivesse uma ligação direta com os integrantes da instituição – agentes do alto escalão – que tivessem engendrado todo o esquema ilícito.<sup>174</sup>

Dessa forma, a demasiada abrangência do dispositivo, conforme alertam Callegari e Weber, deve ser temperada com uma interpretação mais restritiva do citado texto de lei, devendo haver, para a configuração da participação delitiva, a satisfação dos requisitos exigidos pelo artigo 29 do Código Penal, especificamente o vínculo subjetivo e a contribuição causal.<sup>175</sup> Assim, observam os autores:

---

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 30 jul. 2018.

<sup>171</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 74.

<sup>172</sup> Nesse sentido: MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime - anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 103.

<sup>173</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 165.

<sup>174</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 75.

<sup>175</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André Luís. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 375.

Para que se empreste validade ao dispositivo que regula a participação criminal no delito de lavagem de dinheiro a leitura só pode ser esta, porque, ao contrário, estaríamos punindo qualquer funcionário que tivesse conhecimento do que se passa dentro do grupo, associação ou escritório e nada fizesse para impedir o resultado, ou, ainda, não denunciasse as referidas pessoas. Além disso, basta que se utilize o raciocínio existente para os demais delitos; ou seja, se um sujeito comum assiste inerte a comissão de um delito e nada faz, sua omissão não o transforma em partícipe ou coautor desse delito – a não ser que fosse garantidor –, neste caso a regra de imputação seria outra.<sup>176</sup>

O maior desafio, nesse caso, é a definição dos limites para a participação delitiva, com a identificação das fronteiras entre o que é considerado uma colaboração punível e o que não é relevante sob a ótica jurídico-penal. Os critérios para essa necessária delimitação, objeto central dessa monografia, serão oferecidos ao final deste trabalho, sob a perspectiva da imputação objetiva, que parecem ser os mais razoáveis para a tarefa de demarcar o âmbito da abrangência da lei penal sobre as condutas aqui examinadas (agentes financeiros).<sup>177</sup>

### **3.2 A responsabilização de dirigentes de instituições financeiras por omissão imprópria**

Como já visto neste trabalho, o movimento global de repressão ao crime de lavagem de dinheiro levou os Estados a adotarem legislações mais severas quanto a este tipo de crime, além de motivar uma política de prevenção, que culminou na criação de deveres legais e administrativos a serem observados pelos setores mais vulneráveis à lavagem de dinheiro.<sup>178</sup> Essas imposições legais levaram os setores destinatários de tais normas – como, por exemplo, as instituições financeiras – a implementarem um organizado sistema que se destinava ao estrito cumprimento dessas obrigações, cunhado como *compliance*.<sup>179</sup>

<sup>176</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 75.

<sup>177</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 72.

<sup>178</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 103.

<sup>179</sup> SAAVEDRA, Giovani A. **Reflexões iniciais sobre Criminal Compliance** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 218, ano 18, jan. 2011, p. 11.

O eventual descumprimento das obrigações de natureza preventiva impostas às instituições financeiras é um fato totalmente prejudicial à entidade, considerando que, além das reprimendas legais, a própria imagem da instituição resta manchada, trazendo uma série de prejuízos.<sup>180</sup> Apesar disso, não são incomuns no sistema brasileiro casos em que há a inobservância contumaz dos deveres por parte das entidades financeiras, surgindo a discussão em torno da responsabilidade por tal infração, que tem acalorado os debates nos tribunais.<sup>181</sup>

A questão ora exposta culmina em outro ponto, que passa a ser o centro deste tópico: o agente financeiro é responsável pela observância dos deveres impostos à empresa, podendo ser considerado garante? Eventual responsabilidade penal do agente financeiro, nesse caso, seria automaticamente decorrente do descumprimento de um dever de fiscalização/vigilância?<sup>182</sup>

Ora, conforme alertam Badaró e Bottini<sup>183</sup>, tem sido recorrente, nos últimos tempos, especialmente nos delitos de lavagem de capitais, o emprego do instituto da omissão imprópria (também denominada de omissão por comissão) com o objetivo de responsabilizar os agentes de instituições financeiras pela prática do referido crime, partindo-se da presunção de um suposto dever de garantia que teria tais sujeitos. Asseveram, nesse sentido:

A presunção de um dever de garantia é usada muitas vezes como instrumento de superação das dificuldades probatórias de sua participação efetiva e ativa em atos de mascaramento. E tal uso, em alguns casos – em especial se considerado suficiente o dolo eventual ou a cegueira deliberada para a tipicidade – se aproxima da responsabilidade objetiva, uma vez que permite punir pelo delito em questão o diretor de uma entidade apenas pelo fato de não impedir que funcionários pratiquem atos dos quais, muitas vezes, sequer tinha conhecimento direto e efetivo.<sup>184</sup>

---

<sup>180</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro** - produtos e serviços. 20 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015. p. 34.

<sup>181</sup> O que ocorreu, por exemplo, no caso “mensalão”, na Ação penal n.º 470/MG.

<sup>182</sup> Necessário, diante da abrangência do tema, antes de mais nada, delimitarmos o objeto da discussão. No presente tópico, busca-se examinar se o agente financeiro seria responsável por eventuais infrações ocorridas na empresa, em que tenha falhado no dever de vigilância. Verificar-se-á, portanto, se poderia ser considerado responsável por atos de lavagem de dinheiro quando, ao contrário do dever legal que lhe é atribuído, não impediu a prática da lavagem de dinheiro através da instituição financeira.

<sup>183</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 196.

<sup>184</sup> Ibid., p. 196.

O dever de garantia em face de um bem jurídico, como se vê, é o que fundamenta o dever de garante. Ocorre, todavia, que nem todos os agentes de uma instituição financeira detêm essa responsabilidade de impedir a prática de atos de lavagem de dinheiro.<sup>185</sup> A tarefa fundamental, portanto, é analisar, em primeira mão, quem, nesse âmbito, poderia ser tido como garantidor.

A relevância do problema, assim, parece bastante clara, sendo essa a questão sobre a qual se debruçará nesse tópico, buscando apresentar as matrizes teóricas que possam enriquecer e esclarecer a discussão em torno do tema.

Um primeiro passo, portanto, para a tentativa de elucidação do presente problema é, sem dúvidas, analisar os requisitos para que se tenha por existente uma conduta considerada como omissiva imprópria.

Em geral, a doutrina majoritária<sup>186</sup> entende que, para imputar determinado resultado-crime a título de omissão imprópria, devem-se reunir os seguintes pressupostos: i) existência de um fato típico; ii) deixar de agir quando tinha o dever e a possibilidade de fazê-lo; iii) nexo causal; iv) imputação objetiva e, por fim, v) ser o indivíduo considerado garante.<sup>187</sup>

O ponto característico e elementar para a configuração da omissão imprópria, como dito acima, é que o indivíduo seja considerado garantidor<sup>188</sup>, motivo pela qual será o centro de análise.

Seria garantidor, segundo consenso doutrinário<sup>189</sup>, aquele que tenha, no caso concreto, um dever de agir para impedir o resultado típico. Desse modo, portanto, seriam considerados garantidores os agentes que i) por lei tenham a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ii) de outro modo, assumiram a responsabilidade de evitar a produção do resultado; iii) com sua conduta anterior, criaram o risco de ocorrência do resultado.<sup>190</sup>

---

<sup>185</sup> É o que está na obra de Helóisa Estellita. Veja-se: ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

<sup>186</sup> Ibid., p. 78.

<sup>187</sup> Ibid., p. 78.

<sup>188</sup> Nesse sentido, entendem BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 198. e ESTELLITA, op. cit., p. 79.

<sup>189</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral- questões fundamentais; a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 405 e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial**: a omissão do empresário como crime. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 88.

<sup>190</sup> ESTELLITA, op. cit., p. 80.

No primeiro caso, com previsão na alínea “a”, do artigo 13, §2º do Código Penal<sup>191</sup>, o dever de garantidor decorreria de uma obrigação legal, que importaria no dever de cuidado, proteção ou vigilância.<sup>192</sup>

Ocorre, entretanto, que a problemática relativa à alínea “a” é muito mais complexa e profunda do que uma primeira leitura pode nos indicar. De acordo com o que destaca Estellita, em denso trabalho que teve por objeto o assunto ora abordado, a redação do dispositivo analisado sugeriria, num primeiro momento, a adoção da teoria das fontes formais para definir o dever de garantidor, com o que o dever de agir para impedir a produção do resultado adviria de uma norma extrapenal, decorrente de um campo que regulamentaria o bem jurídico protegido pelo tipo penal. Assim, no caso de um agente financeiro o dever de agir decorreria, por exemplo, de uma norma reguladora destinada ao setor financeiro, como as Circulares expedidas pelo Banco Central já citadas neste trabalho.<sup>193</sup>

A posição apresentada, no entanto, não ficou imune a críticas, sendo rechaçada pela doutrina majoritária nos dias atuais.

A possibilidade de qualquer norma extrapenal, em caso de prever deveres de cuidado, proteção ou vigilância, fundamentar a posição de garante trouxe, conforme destacado pela doutrina<sup>194</sup>, a perigosa possibilidade de atribuir a responsabilidade penal a alguém pela simples ocupação de determinado cargo ou posição, aproximando-se de uma responsabilidade objetiva.

Assim, justamente a fim de superar os inconvenientes decorrentes da adoção da teoria dos atos formais, já há um grande movimento da doutrina<sup>195</sup> pelo estabelecimento de outros critérios para delimitação da posição de garantidor.

Para se definir, em determinado caso, o sujeito que pode ser considerado garantidor, segundo Schunemann, lembrado por Estellita, deve-se ter em conta não

---

<sup>191</sup> “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...] § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: [...] a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 03 set. 2018.

<sup>192</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 198.

<sup>193</sup> ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 75-82.

<sup>194</sup> Ibid., p. 81.

<sup>195</sup> Ibid. p. 82.

mais um dever fundado em uma norma extrapenal, que seria insuficiente para certos casos<sup>196</sup>. Para os autores, a definição de garante, por ser aspecto central na definição da autoria por omissão imprópria, deve se basear na assunção fática de uma fonte de perigo ou da proteção de um bem jurídico. Nesse caso, a norma extrapenal teria não o condão de determinar a posição de garantidor, mas sim a função de delimitar os limites da responsabilidade desse sujeito. Para isso, por exemplo, as normas destinadas a regulamentar determinado campo – como as normas destinadas às instituições financeiras – poderiam auxiliar a definir se um diretor de uma empresa teria o dever de agir ao tomar ciência de que seus subordinados estavam deliberadamente desconsiderando as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro.

O exemplo fornecido alhures indica o início de uma questão tormentosa, que necessariamente deve ser trabalhada: a responsabilidade de um diretor financeiro sobre os atos criminosos praticados por um subordinado. Essa assertiva, por outro lado, também já reflete uma inclinação da doutrina em delimitar aos dirigentes das instituições financeiras a possibilidade de ser considerado garante, excluindo, portanto, os servidores do “baixo escalão” desse dever de garantia.<sup>197</sup>

A doutrina que trabalhou o tema parece ser bastante dividida, havendo aqueles que entendem pela possibilidade de responsabilização criminal do superior hierárquico em razão de crimes cometidos por seu subordinado<sup>198</sup>, ao passo em que parcela dos estudiosos entende ser incabível tal imputação<sup>199</sup>.

Entendendo pela possibilidade de responsabilização criminal do dirigente de uma empresa por crime cometido por subordinado, sustenta essa parcela da doutrina que, pela posição hierárquica do dirigente, este teria o poder de instruir, dirigir, comandar o trabalho de seus subordinados, motivo pelo qual teria maior chance de agir para impedir a concretização de um delito. Portanto, pelo fato de

---

<sup>196</sup> ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 83-84.

<sup>197</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones basicas de dogmatica juridico-penal y de politica criminal acerca de la criminalidad de empresa. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**. n. 2, v. 41, Madrid, p. 529-558, jan./abr., 1988. p. 34.

<sup>198</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Fundamento y limites de los delitos de omisión impropria**: com uma aportación a la metodologia del Derecho Penal. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 48.

<sup>199</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 348.



ostentar posição privilegiada, com o poder de interferir no trabalho de terceiros, seria considerado garantidor, podendo ser responsabilizado por omissão imprópria.<sup>200</sup>

Um dos mais conhecidos autores que discorreu sobre o tema foi Schunemann, que fundamentava a posição de garante do dirigente da empresa no poder de direção que lhe seria próprio. Para o autor alemão, em locais com uma organização baseada na hierarquia, como em empresas de grande porte, o dirigente exerceria domínio sobre a camada de empregados sob sua direção, de modo que esse poder de vigilância fundamentaria sua posição de garantidor.<sup>201</sup>

A outra parcela da doutrina, por seu turno, entende pela impossibilidade de imputar ao dirigente, a título de omissão imprópria, a prática de um delito praticado por um subordinado. Segundo os autores que endossam tal tese, não poderia o diretor da empresa ser considerado garantidor, tendo em vista o poder de autorresponsabilidade do empregado. Além disso, possibilitar a responsabilização penal em virtude da mera ocupação de um cargo de dirigente seria, segundo os críticos, abrir margem a uma perigosa vertente em direito penal, que flertaria com uma espécie de responsabilidade penal objetiva.<sup>202</sup>

Trazendo exemplo sobre o tema, Badaró e Bottini apontam o caso em que o dirigente de uma instituição financeira, por força das normas legais e regulamentares, apesar de seu dever de impedir a prática de atos de lavagem de dinheiro, omite-se quanto à obrigação legal/regulamentar. Segundo o autor, poderá ser imputado a este sujeito, desde que presentes os demais requisitos, a prática do crime de lavagem de dinheiro por omissão imprópria.<sup>203</sup>

Além da atribuição do dever de garante prevista na alínea do artigo 13, §2º do Código Penal, a previsão na alínea “b” do mesmo dispositivo aponta que terá o dever de garantidor aquele que assumiu, de forma voluntária e consciente, o dever de impedir o resultado. Para que se possa considerar garante, o agente, nesse caso,

---

<sup>200</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Fundamento y limites de los delitos de omisión impropria**: com uma aportación a la metodología del Derecho Penal. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 44-50.

<sup>201</sup> SCHÜNEMANN apud ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 110.

<sup>202</sup> Ibid., p 115-116.

<sup>203</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 198.

deve ter claramente o dever de agir para impedir o resultado e, também, ter plena ciência de que assumiu tal dever.<sup>204</sup> É o que destaca Blanco Cordero:

El sujeto assume (o es obligado a asumir) um compromisso de contención de los riesgos de blanqueo que se derivan de la actividad del sujeto obligado, y son las reglas de atribución y distribución de competencias las que permiten determinar los riesgos a controlar y las medidas cuya no adopción fundamentan la existencia de um delito omissivo.<sup>205</sup>

Desse modo, o diretor de uma entidade financeira, por exemplo, apenas seria considerado garantidor acaso previsto o dever de garantia de forma expressa no estatuto, regimento ou norma interna, não havendo delegação desse dever a terceiros. Sendo assim, a simples assunção de cargo de superioridade hierárquica, como, por exemplo, os cargos de diretor ou gerente, não tem o condão de atribuir, por si mesmo, o dever de garantir o impedimento da ocorrência de lavagem de capitais, se não houver a clara e expressa previsão desse dever em um corpo de normas da entidade.<sup>206</sup>

Por fim, mas não menos relevante, tem-se a alínea “c”, que estabelece o dever de garantia àquele que, com sua conduta antecedente, tenha criado o risco da produção de um resultado típico. Haveria, nesse caso, através de uma conduta inicial, a criação de um risco ou a não manutenção pelo agente daquele risco dentro dos padrões permitidos. Também conhecida como hipótese de ingerência, a justificativa do dever de garantidor residiria na expectativa que a sociedade teria no fato de o sujeito controlar os riscos que se encontram sob sua ingerência.<sup>207</sup>

De tudo que foi observado, pode-se extrair, conforme adverte Feijoo Sanchez, que a definição da responsabilidade penal no âmbito empresarial, por descumprimento de um dever de vigilância/fiscalização, somente poderá ser concretizada após um exame sobre os papéis e competências dos membros daquela entidade. Como já observado alhures, a tendência atual é de atribuir aos

---

<sup>204</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 198.

<sup>205</sup> CORDERO BLANCO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Arazandi, 2002. p. 64.

<sup>206</sup> BADARÓ, op. cit., p. 198.

<sup>207</sup> ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 103.

sócios/diretores/administradores ou, em geral, portadores de cargos de superioridade hierárquica, o dever de vigilância, motivo pelo qual serão considerados garantes.<sup>208</sup>

Em aproximação ao tema desse trabalho, também se pode questionar: quando a omissão do agente financeiro deixa de ser uma conduta neutra e passa a ser efetivamente um comportamento punível?

São denominadas condutas neutras, como será visto ao final, em tópico próprio, as ações que, em si mesmas, são inócuas, cotidianas, de modo que somente adquirem sentido delitivo pela apropriação de um terceiro que delas faz uso para a concretização de um injusto penal.<sup>209</sup> Portanto, a grande dúvida remanesce nos casos em que essa conduta neutra, por parte do agente financeiro, é utilizada por um terceiro que, pela atuação dolosa, vale-se dela para atingir seu objetivo ilícito.

Na análise desse tema, a doutrina também se divide. Por um lado, há uma corrente doutrinária que entende ser inviável a punição do agente financeiro pela não observância de um dever de vigilância e consequente omissão. Nesse caso, a omissão ao cumprimento de um dever, mesmo que utilizada por um terceiro para fins criminosos, somente justificaria uma punição administrativa. É nesse sentido que aduzem Bottini e Badaró:

Vale destacar a natureza da conduta do profissional eu se depara com atos de lavagem de dinheiro e silencia sobre sua prática, sem qualquer ato de colaboração positiva com o processo de mascaramento. Nesse caso, não há comportamento típico algum, embora a omissão possa acarretar responsabilidade no âmbito administrativo.<sup>210</sup>

Por sua vez, outra parcela da doutrina considera ser possível a punição criminal do agente financeiro a título de omissão imprópria. Entendem os autores, em síntese, que a verificação de que a omissão da conduta adquiriu um sentido delitivo - isto é, o eventual conhecimento de que a conduta omissa contribuirá para os intentos delitivos de outrem - poderá atrair a responsabilização penal do agente

---

<sup>208</sup> FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva**. Madrid: Editora Reus, 2007. p. 179.

<sup>209</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31.

<sup>210</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

incumbido de observar o dever de vigilância. Nesse caso, a conduta do agente financeiro, ao adquirir sentido delitivo, deixaria de ser neutra, podendo ser considerada uma efetiva contribuição ao ilícito de terceiro.<sup>211</sup>

Essa parece ter sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Penal 470, no tocante ao denominado “núcleo financeiro”. Conforme acurado exame realizado por Lima, na própria decisão de recebimento da denúncia em relação aos integrantes do Banco Rural que eram acusados de participarem do esquema de lavagem de dinheiro, o Ministro Joaquim Barbosa, relator do Inquérito 2245, que deu origem à ação penal já indicada, assim ponderou:

Ora, os dirigentes do Banco Rural denunciados nestes autos tinham, como afirmado no depoimento supra, responsabilidade direta pela gestão da instituição financeira, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica [...] Assim, a acusação dirigida contra todos se justifica em razão da evidente responsabilidade conjunta dos gestores no sentido de prevenir a prática de lavagem [...]<sup>212</sup>

Assim, a denúncia dirigida contra os dirigentes da instituição financeira, responsabilizando-os pela omissão quanto à observância de normas de vigilância e fiscalização acabou sendo recebida. A peça acusatória apontava, em suma, que os dirigentes do Banco Rural foram responsáveis pela utilização de diversos artifícios para evitar a o registro de informações e sua comunicação aos órgãos competentes, no que se evidenciaria um comportamento de infração consciente e deliberada contra as normas que determinam a comunicação de operações suspeitas ao BACEN.<sup>213</sup>

Além disso, também se refere o voto do Ministro Gilmar Mendes, ao analisar que, no caso, existia um robusto conjunto de provas a demonstrar a contumaz infringência das normas de prevenção à lavagem por parte dos dirigentes da instituição financeira. Considerou o Ministro, em seu voto, que eventuais irregularidades e erros podem ocorrer no âmbito das instituições financeiras sem que isso necessariamente signifique uma afronta que deva ser punida penalmente,

---

<sup>211</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 139.

<sup>212</sup> Ibid., p. 140.

<sup>213</sup> Ibid., p. 139.

dada a própria complexidade desse setor. Todavia, como ponderou, o descumprimento às normas aplicáveis foi constante, havendo, também, a alteração fraudulenta de dados e documentos para tentar encobrir essas irregularidades, o que denotava um sentido delitivo no comportamento dos acusados., motivo pelo qual deveriam ser penalmente responsabilizados.<sup>214</sup>

Em sendo assim, apenas havendo a comprovação de que o agente financeiro detinha posição de garantidor, de acordo com o que foi apresentado, e, também, satisfeitos os demais requisitos de tipicidade objetiva e subjetiva (dolo ou culpa) é que se poderá cogitar a imputação da prática da lavagem de dinheiro a título de omissão imprópria. Para tanto, deverá ser observada a competência daquele determinado indivíduo e suas incumbências, além de se examinar se omissão teve um sentido delitivo, ou seja, de contribuição ao ilícito alheio.

### 3.3 O elemento subjetivo do agente e a teoria da cegueira de liberada

Antes de se adentrar no último capítulo – dedicado à abordagem específica do tema dessa monografia –, apresenta-se como circunstância fundamental o exame dos aspectos subjetivos ligados ao delito de lavagem de dinheiro, uma vez que a tipicidade subjetiva é elementar para a caracterização do crime. É o que se passa a analisar.

O elemento subjetivo – dolo ou culpa – a partir do finalismo de Welzel, passa a ser considerado elemento integrante da tipicidade, de modo que a perquirição do aspecto subjetivo do agente delitivo passa a ser fundamental para a configuração de um crime.<sup>215</sup>

Em relação à lavagem de ativos, a doutrina não diverge ao asseverar que a punição pelo referido delito, no Brasil, somente pode se dar a partir de uma conduta dolosa.<sup>216</sup> Assim, diferentemente do que ocorre em outros países<sup>217</sup>, estaria rechaçada a possibilidade de responsabilização na modalidade culposa.<sup>218</sup>

---

<sup>214</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p.140.

<sup>215</sup> WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Parte general. 11 ed. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1993. p. 160.

<sup>216</sup> Por todos, veja-se CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 12.

Pacificado entre a doutrina, como referido, que o delito de lavagem de dinheiro somente pode ser praticado mediante conduta dolosa, a celeuma dos autores e, por que não, também da jurisprudência, no direito brasileiro, cinge-se à possibilidade da responsabilização por dolo eventual/indireto.

Em síntese, o dolo, considerado como gênero, divide-se em dolo direto e dolo eventual (indireto). Existe dolo direto, de acordo com Callegari, parafraseando Wessels, “quando o autor sabe ou prevê como certo que seu agir se dirige no sentido de realizar o tipo legal, ou seja, prevê o resultado como consequência certa de sua conduta”.<sup>219</sup> O dolo eventual, por sua vez, configurar-se-ia “quando o agente prevê o resultado e continua a agir, conformando-se com o risco de que sua conduta conduza à realização do tipo legal”.<sup>220</sup>

Considerados tais conceitos, fica o questionamento: seria necessário o conhecimento pleno da procedência ilícita dos ativos ou bastaria a desconfiança acerca de eventual origem ilícita dos bens para responsabilização pelo crime de lavagem de capitais? Mais especificamente, o agente financeiro, para ter uma participação delitativa, precisa necessariamente saber que a operação do terceiro tem objetivo de lavar capital ilícito ou basta a mera suspeita sobre a origem criminosa? A essa pergunta debruça-se a doutrina, havendo grande divergência em torno do tema.

Uma grande parte dos estudiosos do assunto entende que, no direito brasileiro, por inexistir a responsabilidade objetiva no âmbito penal, é necessária a demonstração de que o agente tinha plena consciência sobre todos os elementos normativos do tipo. Assim, restaria rechaçada a hipótese de dolo eventual, de modo que seria imprescindível o conhecimento acerca da origem ilícita do produto a ser lavado.<sup>221</sup>

---

<sup>217</sup> Espanha, Alemanha e Argentina, por exemplo, preveem a modalidade culposa do delito de lavagem de dinheiro. Conforme: BECK, Francis Rafael CALLEGARI, André Luis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Anuario de Direito Penal Economico y de a empresa**. p. 179 - 192, 2012. p. 189.

<sup>218</sup> Ibid. p. 187.

<sup>219</sup> WESSELS, Johannes apud CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 102.

<sup>220</sup> Ibid., p. 103.

<sup>221</sup> Nesse sentido entendem: BARROS, Marco Antonio de, **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.59. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo:

Em pertinente reflexão sobre as consequências da admissão do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, Badaró e Bottini sustentam que, no âmbito de instituições financeiras, a eventual aplicabilidade dessa modalidade dolosa implicaria um grande problema ao mercado financeiro, tendo em vista que, pelo elevado volume de movimentações financeiras, seria sempre possível a suspeita da proveniência criminosa do capital. Assim, destacam:

Do ponto de vista político criminal, a aceitação do dolo eventual impõe uma carga custosa às atividades econômicas e financeiras, pois sempre é possível duvidar da procedência de determinado capital ou dinheiro. Ainda que se afirme que o dolo eventual exige razoável suspeita da procedência ilícita dos recursos, a linha que separa a dúvida fundada do risco permitido não é suficientemente clara para conferir segurança àqueles que operam com recursos alheios, como bancos.

[...] Além de conferir lógica e sistematicidade à teoria do delito, a exigência da constatação do dolo na lavagem de dinheiro constitui importante garantia de imputação subjetiva, que afasta qualquer hipóteses de responsabilidade objetiva na seara penal. Por mais que uma pessoa tenha atribuições sobre determinada esfera de organização, somente será responsável pelos crimes de lavagem de dinheiro cometidos nessa seara se for demonstrada sua relação psíquica com aqueles fatos, o conhecimento dos elementos típicos e a vontade de executar ou colaborar com sua realização.<sup>222</sup>

Em posição diametralmente oposta, outra parcela dos doutrinadores<sup>223</sup> entende ser possível a aplicação do dolo eventual/indireto no crime de lavagem de capitais. Para eles, a tipicidade estaria satisfeita com a mera desconfiança da proveniência maculada dos ativos, com o que seria plenamente possível a punição pela lavagem de capitais.<sup>224</sup>

---

Revista dos Tribunais, 2016. GARCIA, Oliva apud LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p.104.

<sup>222</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 141-142.

<sup>223</sup> Antes de tudo, deve-se ressaltar, conforme advertem Callegari e Weber, que ainda não há um posicionamento da doutrina sobre o tema após a alteração feita pela Lei n.º 12.683/2012, a qual extinguiu da conduta prevista no artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei antilavagem a expressão “que sabe serem”, o que teria demonstrado a intenção do legislador de permitir a punição por dolo eventual, não se exigindo mais o pleno conhecimento acerca da origem ilícita dos bens. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 183.

<sup>224</sup> Nesse sentido: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 327. PRADO, Rodrigo de Leite apud DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 282.. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**: contra a

Partindo-se da premissa de que seja possível a punição a título de dolo eventual – o que parece ser o posicionamento majoritário da jurisprudência<sup>225</sup> –, obtempera Roxin que, apesar da aplicação do dolo indireto não exigir a plena consciência do agente sobre a ilicitude de que derivam os bens, requer, no mínimo, uma consciência da provável origem ilícita dos bens. Para se chegar à conclusão da probabilidade da procedência criminosa, deve-se examinar, a partir das circunstâncias concretas, se haveria a possibilidade de se perceber um risco real de que determinados bens tenham advindo de prática ilícita. Em caso positivo, o agente financeiro que prossegue com a operação financeira poderia ser responsabilizado por dolo eventual.<sup>226</sup>

A adoção, por parte de doutrina e jurisprudência, de um posicionamento favorável à aplicação do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro tem abrido espaço à discussão em torno de outro tema: a incorporação da teoria da cegueira deliberada ao ordenamento pátrio.

A teoria da cegueira deliberada, originada do direito britânico<sup>227</sup>, tem ampla aplicação no sistema penal da *Common Law*, sobretudo nos Estados Unidos da América, de onde foi disseminada para outros países, como, por exemplo, o Brasil. Sheriff Gordon, analisando o tema na perspectiva do direito da *Common Law*, conceitua a cegueira deliberada da seguinte forma:

Cegueira deliberada existe quando um indivíduo fecha deliberadamente os olhos para os meios de conhecimento, porque ele prefere permanecer na ignorância. Cegueira intencional deve ser restrita à situação em que o acusado acredita que um determinado estado de coisas existe, sabe que ele pode confirmar essa crença, tomando um simples passo como fazer uma pergunta, ou andando em volta de um canto para ler um quadro de avisos, mas não o faz, porque ele quer ser capaz de permanecer na ignorância<sup>228</sup>

---

administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 405-406.

<sup>225</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470-MG**. Plenário. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Diário Eletrônico, Brasília, 22 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018. p. 1012-1014.

<sup>226</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte peneral. 2 ed. Madrid: Civitas, 2006. p. 378.

<sup>227</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 139.

<sup>228</sup> GORDON apud CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 139.



A doutrina da cegueira deliberada também é conhecida pela expressão “Instruções de Avestruz”, em referência à atitude do animal de, em se sentindo ameaçado, esconder o bico como se isso o tornasse seguro em relação ao que o cerca.<sup>229</sup> Traçando um paralelo, o mesmo aconteceria com o agente que, tendo a possibilidade de fazê-lo, intencionalmente deixa de obter o conhecimento sobre os fatos. A punição desse sujeito, desse modo, justificar-se-ia – sob a ótica da *Common Law*, influenciada fortemente pelo direito canônico<sup>230</sup> – em razão de ter o mesmo nível de reprovabilidade a conduta daquele que age tendo consciência da ilicitude da conduta e daquele que “cerra os olhos” para evitar o conhecimento acerca da ilicitude. Ambas as atitudes seriam, em último caso, equivalentes do ponto de vista moral.<sup>231</sup>

No âmbito da lavagem de dinheiro, a admissibilidade da teoria da cegueira deliberada permitiria a responsabilidade do agente não somente nos casos em que tem o pleno conhecimento ou apenas a desconfiança acerca da origem espúria dos bens, mas, também, quando este sujeito cria obstáculos para impedi-lo de ter conhecimento sobre qualquer indício que possa indicar a proveniência ilícita do capital.<sup>232</sup> Em uma clara elucidação sobre o tema, Badaró e Bottini apresentam um exemplo da aplicação do instituto em relação à lavagem de capitais:

São casos nos quais o agente tem por possível a prática de ilícitos no âmbito em que atua, e cria mecanismos que o impedem de obter ou aperfeiçoar o conhecimento dos fatos. É o caso do doleiro que suspeita que alguns de seus clientes podem lhe entregar dinheiro sujo para operações de câmbio e, por isso, toma medidas para não receber qualquer informação mais precisa sobre sua procedência. A intencionalidade do agente em se colocar deliberadamente em situação de ignorância afastaria o erro de tipo e legitimaria o reconhecimento do dolo.<sup>233</sup>

Conforme já destacado, a teoria da cegueira deliberada vem sendo paulatinamente aplicada no Direito brasileiro. Concordando-se ou não com sua aplicabilidade, certo é que seus limites e pressupostos devem ser claramente

---

<sup>229</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.p. 139.

<sup>230</sup> Ibid., p. 126.

<sup>231</sup> Ibid., p. 140.

<sup>232</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

<sup>233</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

demarcados, não podendo ser simplesmente transportada do direito estrangeiro ao direito penal brasileiro sem a sua devida compreensão.<sup>234</sup>

A equiparação da cegueira deliberada com o dolo eventual reclamaria, primeiramente, a criação, voluntária e conscientemente, de barreiras ao conhecimento pelo agente, com o objetivo de evitar sua relação com a atividade criminosa, caso esta realmente venha a ocorrer.<sup>235</sup>

Na ação penal 470, no tocante a esse tema, a Ministra Rosa Weber, admitindo a incidência da doutrina da cegueira deliberada, advertiu que a aplicação do instituto exigiria:

(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime; (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento; (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.<sup>236</sup>

No exemplo fornecido por Badaró e Bottini, o dirigente de uma instituição financeira não poderia ser responsabilizado a título de cegueira deliberada se por acaso, satisfazendo-se com relatórios gerais, deixasse de tomar conhecimento sobre os detalhes de todas movimentações realizadas no setor pelo qual é responsável. No entanto, se o mesmo agente cessasse com a repartição de controle interno, sustando as ferramentas de registro de informações sobre as operações de clientes, com o claro objeto de inibir os mecanismos de prevenção, poderia estar criando um caso de incidência de cegueira deliberada.<sup>237</sup>

O segundo requisito exigido, segundo a doutrina, é que o agente deve prospectar que a criação de obstáculos ao conhecimento culminará na prática de atos delitivos sem o seu saber. É o que ocorre quando sujeito, não desejando ter ciência acerca da origem dos bens, tem como provável a procedência ilícita, mas mesmo assim decide ficar alheio aos fatos. Nesse caso, incidiria a cegueira deliberada.<sup>238</sup> Nessa mesma linha, aponta Moro:

---

<sup>234</sup> WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luis. (Org.) **Lavagem de dinheiro**. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 134.

<sup>235</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 144.

<sup>236</sup> Ibid. p. 144.

<sup>237</sup> Ibid., p. 140.

<sup>238</sup> Ibid., p. 141.

Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da “ignorância deliberada”, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo.<sup>239</sup>

O último requisito apontado pela doutrina é a exigência de que a desconfiança mentalmente representada pelo agente, naquele contexto, esteja baseada em circunstâncias objetivas. Portanto, no contexto de uma instituição financeira, por exemplo, não bastaria, para a responsabilização do agente financeiro, a simples suspeita genérica da origem ilícita do capital movimentado pelos usuários do serviço.<sup>240</sup>

A necessidade de se estabelecer claramente os pressupostos de incidência da cegueira deliberada é tarefa imprescindível, a fim de evitar que seja estendida a casos de lavagem de dinheiro imprudente, em que, por falta de atenção ou mesmo negligência, o agente não conheça os riscos a que está exposta a sua atividade. Assim, como inexistente no direito brasileiro a lavagem de dinheiro culposa, acaba-se, em alguns casos, ampliando o espectro da cegueira deliberada a casos em que sua aplicação não seria adequada, apenas para evitar uma suposta impunidade pelo ato.<sup>241</sup>

Portanto, ainda que se considere plausível a aplicação da doutrina da cegueira deliberada no Brasil, é fundamental que o instituto seja conhecido a fundo, a fim de impedir que uma interpretação equivocada flexibilize a exigência da comprovação da existência de dolo no ato de ocultação ou dissimulação para a configuração da lavagem de capitais.<sup>242</sup>

Apresentados, portanto, os elementos básicos e necessários para o enfrentamento da questão central, a partir do acervo bibliográfico selecionado, passa-se, no próximo e derradeiro capítulo, ao exame e à exposição dos critérios

---

<sup>239</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 69.

<sup>240</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 146.

<sup>241</sup> Veja-se: *Ibid.*, p. 146. e CORDERO BLANCO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Arazandi, 2002. p. 833.

<sup>242</sup> BADARÓ, *op. cit.*, p. 144.

que poderão oferecer auxílio na tarefa de delimitar o campo de intervenção penal do agente financeiro no crime de lavagem de dinheiro.

## **4 OS LIMITES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE AGENTES FINANCEIROS NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS SOB A PERSPECTIVA DAS AÇÕES NEUTRAS**

Estabelecidas as premissas básicas para o enfrentamento adequado do problema desse trabalho, chega-se ao ponto nevrálgico da monografia, em que se analisará, de modo específico, os critérios que podem estabelecer as fronteiras para a responsabilização criminal do agente financeiro no delito de lavagem de dinheiro.

Conforme já delineado na introdução a este trabalho, os agentes financeiros (empregados de banco), por lidarem diariamente com inúmeras operações financeiras, veem-se, constantemente, na iminência de estarem envolvidos – conscientemente ou não – numa situação de lavagem de dinheiro, considerando-se que as instituições financeiras são um dos meios mais utilizados para este nefasto objetivo<sup>243</sup>. Levando-se em conta uma perspectiva causalista, que parece ter inspirado a legislação penal brasileira<sup>244</sup>, inevitavelmente concluir-se-ia pela responsabilização penal mesmo das condutas mais banais, cotidianas e padronizadas – conhecidas como ações neutras ou negócios standard – desde que estivessem numa linha causal contributiva do resultado crime. Parece, em primeira mão, que a assunção de tal premissa resultaria, inexoravelmente, em uma excessiva ingerência sobre a liberdade de atuação profissional, atravancando as relações sociais, culminando em punições desmedidas.

Diante do referido problema, resta-nos examinar quais os critérios para balizar a responsabilização criminal do agente financeiro que, dentro da proposta desta monografia, realiza operação financeira a pedido de cliente que tenha o fim de lavar esse capital.

### **4.1- As condutas neutras e suas implicações jurídicas**

O desenvolvimento acelerado da sociedade, marcado pela globalização da economia e pela dinamicidade das relações, trouxe profundas mudanças ao mundo até então conhecido. As relações negociais, por exemplo, multiplicaram-se em ritmo

---

<sup>243</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 16.

<sup>244</sup> Diz-se que a redação do artigo 29 representa essa incorporação da teoria causalista ao direito penal brasileiro. FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 124.

alarmante, resultando na massificação de negócios, no anonimato dos indivíduos envolvidos, que, neste sistema, agem tal qual uma peça facilmente substituída em uma grande engrenagem.<sup>245</sup>

Tal cenário, tão importante para conceber os dias atuais, abriu-se como um horizonte fértil à criminalidade econômica – marcadamente a lavagem de capitais –, que via nesse panorama um eficiente meio para dar vazão a seus inescrupulosos intentos. Nessa linha, há uma mudança paradigmática: o direito penal, antes notadamente marcado pela proteção de interesses individuais volta-se, em coerência com a “nova sociedade” à tutela de interesses difusos e coletivos.<sup>246</sup>

Identificando essa nova era, Lima aponta:

Nesse ínterim, observa-se um movimento de expansão do Direito Penal, com a antecipação do jus puniendi do Estado, o incremento da adoção de crimes de perigo abstrato, a utilização de técnicas de investigação que prestigiam a delação premiada, a inversão do ônus da prova, dentre outras que podem comprometer os princípios e garantias individuais.<sup>247</sup>

Essa nova espécie de criminalidade, que se insere no mundo dos negócios, evidentemente não poderá ser combatida através de um direito penal calcado na dogmática forjada nos séculos passados, apropriadas a outros tipos de delitos. Os crimes cometidos por meio de estruturas empresariais, como sói ocorrer com a lavagem de dinheiro, estabelecem um desafio aos já tradicionais institutos da dogmática penal clássica.<sup>248</sup>

Uma expansão do poder punitivo estatal, sem uma adaptação do direito penal às mudanças da pós-modernidade<sup>249</sup>, certamente levaria a graves injustiças, podendo-se punir até mesmo aquelas condutas mais ínfimas apenas por se encontrarem numa linha causal do resultado típico.

Nesse ponto, insere-se a problemática das ações neutras.

Examinando com profundidade o tema ora trabalhado, Greco define ações neutras como “aquelas contribuições a fato ilícito alheio que, à primeira vista,

<sup>245</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 15.

<sup>246</sup> Ibid. p. 19.

<sup>247</sup> Ibid., p. 19.

<sup>248</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 8.

<sup>249</sup> Sobre o tema, ver BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outro modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

pareçam completamente normais, ou seja, todas as contribuições a fato ilícito alheio não manifestamente punível”.<sup>250</sup>

Em definição similar, Lima aduz que as ações neutras podem ser conceituadas “*a priori* como os comportamentos não manifestamente puníveis que contribuem mediata ou imediatamente para a realização do ilícito penal, no âmbito do concurso de pessoas”.<sup>251</sup>

Na doutrina estrangeira, conforme destacado por Robes Planas, o termo ações neutras indica a existência de dois elementos, um de ordem objetiva e outro subjetivo. Assim, são ações que se manifestam de maneira regular, conforme uma padronização, havendo o conhecimento de quem as maneja com o objetivo de, mediante tais condutas, realizar um crime.<sup>252</sup>

Portanto, ações neutras – também conhecidas por condutas padrão, “negócios *standard*” – seriam aquelas condutas tidas como cotidianas, normais, que ocorrem com regularidade, seguindo uma espécie de padronização. O termo ação neutra advém, dessa forma, da suposta neutralidade que tais condutas teriam, em um primeiro momento, em relação ao crime a que eventualmente contribuam.<sup>253</sup>

Da concepção do que se entende por condutas neutras, como se vê, decorre que estas seriam ações de que terceiros se utilizariam para o cometimento de seus delitos. Assim, conforme explica Blanco Cordero “son aportaciones inocuas y cotidianas que solo mediante la puesta en práctica de los planes de um terceiro dan lugar a un curso causal susceptible de producir um daño”.<sup>254</sup>

São exemplos de ações neutras, comumente lembrados pela doutrina, o contrato de transporte entre um taxista e um passageiro, a venda de produtos pelo dono de uma mercearia, e, mais próximo do tema deste trabalho, a realização de uma operação financeira pelo empregado de um banco a pedido de seu cliente.<sup>255</sup> Ocorre, entretanto, que tais ações – apesar de *per si* não apresentarem um caráter

---

<sup>250</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 110.

<sup>251</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31.

<sup>252</sup> ROBES PLANAS, Ricardo. **La participación en el delito**: fundamento y límites. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2003. p. 33.

<sup>253</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 121.

<sup>254</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **Límites a la participación delictiva** – las acciones neutras y la cooperación en el delito. Granada: Comares, 2001. p. 26.

<sup>255</sup> *Ibid.*, p. 263.

delitivo – podem ser incorporadas por terceiros que as utilizem para a consecução de um crime. Seria o caso do traficante de drogas que, para lavar seu dinheiro, valesse da conduta do agente bancário, que apenas está realizando suas tarefas cotidianas.<sup>256</sup>

Observa-se, portanto, conforme advertido por Beck, que estamos inseridos em uma sociedade de riscos. O crescimento econômico, o desenvolvimento tecnológico, entre outros inúmeros fatores, acabam por tornar possíveis uma série de eventos (imprevisíveis e incertos, é verdade) que, uma vez concretizados, podem trazer efeitos devastadores.<sup>257</sup>

A constatação de que vivemos em uma sociedade de riscos não pode conduzir à conclusão de que o desenvolvimento da sociedade deve ser evitado. Ora, por óbvio que os riscos são naturais ao desenvolvimento sob qualquer aspecto, de modo que não é desejável à sociedade inibir todas as atividades que contenham um risco. Isso seria a paralisação total.<sup>258</sup>

Desse modo, aproximando-se do campo econômico, em que se insere este trabalho, ressalta como evidente o risco inerente a tal atividade. Isso não pode conduzir, evidentemente, a uma inibição das relações negociais, financeiras etc. Os prejuízos à sociedade seriam óbvios. A necessidade de persecução penal de crimes graves, como o é a lavagem de capitais, não pode causar indevida ingerência sobre as liberdades individuais.

Os agentes financeiros, portanto, estando diariamente, em função da natureza de seu trabalho, em situações vulneráveis à concretização de um delito, não podem ser irrestritamente punidos em nome de um suposto combate à criminalidade do “alto escalão”. Também, evidentemente, não se pode passar em branco a eventual cooperação criminosa dada por este profissional. Para isso, uma releitura dos institutos penais adaptados a esta nova criminalidade se faz necessária.

---

<sup>256</sup> CABANA FARALDO, Patricia. Los autores de blanqueo de capitales en el código penal español de 1995: especial alusión a los proveedores de bienes y/o servicios- el caso de los abogados y asesores fiscales. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 59. Madrid, p. 135-179.2006. p. 160

<sup>257</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 14.

<sup>258</sup> JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. André Luís Callegari. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 35.



Não se descurando de outras perspectivas<sup>259</sup>, a proposta desta monografia, diante do problema apresentado, é examinar a questão das ações neutras, relativas aos agentes financeiros, já no âmbito da tipicidade objetiva, sob a perspectiva da teoria da imputação objetiva, demonstrando-se que a limitação à punibilidade de tais condutas já poderia se dar na análise típica, conforme se verá no tópico adiante.

#### **4.2 Uma nova perspectiva do processo de imputação: a imputação objetiva e o elemento risco**

Problema que sempre teve grande atenção por parte da doutrina penal foi a questão ligada ao processo de imputação. Em outras palavras, buscava-se um método para se aferir o sujeito responsável por determinado crime.

Nos primórdios, com grande inspiração do Direito Canônico, os denominados “Juízos de Deus” ou “Ordálias” eram mecanismos utilizados para se chegar à responsabilidade de um fato.<sup>260</sup> Dada sua flagrante inconsistência, a prática foi gradativamente rechaçada, sendo substituída, posteriormente, pela teoria da equivalência das condições. Na evolução do estudo da conduta/ação típica, a teoria da equivalência das condições – libertando a questão da responsabilização criminal dos procedimentos medievais ligados à religião<sup>261</sup> – determinava a imputação penal de acordo com as causas relevantes à produção do resultado típico.<sup>262</sup> Em outras palavras, e em resumo, ligava-se o resultado à condição sem a qual tal resultado lesivo não teria sido produzido.<sup>263</sup>

---

<sup>259</sup> Não se desconhece que há outras propostas eleitas pela doutrina para a análise do tema. Há autores, por exemplo, que colocam a questão no âmbito da tipicidade subjetiva. Nesse sentido SCHORSCHER, Vivian C. **A responsabilidade penal do advogado na lavagem de dinheiro: primeiras observações**. Revista dos Tribunais, v. 96, n. 863, São Paulo. p. 435-459, set.2007. Por outro lado, parte da doutrina entende que o problema deveria ser analisado quando se aferir a ilicitude ou culpabilidade da conduta.

<sup>260</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral- questões fundamentais; a doutrina geral do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p.187.

<sup>261</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p.40.

<sup>262</sup> DIAS, op. cit., p. 301-302.

<sup>263</sup> *A conditio sine qua non* revelou-se insuficiente, uma vez que levava, nesse processo hipotético, ao infinito. CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 54.

Apesar da indiscutível contribuição dada pela teoria causal da ação, seus postulados pareciam ser insuficientes a determinados casos<sup>264</sup>, ainda que posteriormente tenha sido revisada a partir da teoria da causalidade adequada<sup>265</sup>. A inconsistência, para alguns casos, da doutrina causalista fica patente, como no exemplo fornecido por Arellano:

Segundo a aplicação da teoria causal deve ser considerada como típica a conduta da secretária que digita documento ideologicamente falso, ditado por seu chefe, com o qual se produz uma transferência de recursos de origem ilícita para um paraíso fiscal. A atenuação da responsabilidade, desse modo, seria relegada ao momento do juízo de culpabilidade apenas.<sup>266</sup>

As críticas direcionadas ao causalismo culminaram, mais tarde, na substituição de grande parte de sua base teórica pela teoria finalista da ação, segundo a qual a ação humana relevante seria aquela dirigida finalisticamente a determinado resultado.<sup>267</sup>

Assim, da premissa causalista – de que seria considerada causa toda conduta relevante na linha de eventos que culminam no resultado crime – chega-se à conclusão, pelo finalismo de Welzel, de que a ação humana teria uma significativa diferença em relação aos fenômenos naturais: o homem tem aptidão para prever um resultado e dirigir sua conduta àquele determinado fim. Desse modo, o elemento volitivo – culpa ou dolo – deveria já ser analisado no âmbito da ação.

O finalismo, a despeito de suas contribuições à evolução da dogmática penal, também não ficou imune a críticas. Roxin, compatriota do idealizador do finalismo, por exemplo, advertia o fato de que a doutrina finalista não havia apresentado nenhuma contribuição no sentido de estabelecer critérios para a criminalização de condutas, repousando a questão unicamente no campo subjetivo do agente.<sup>268</sup>

---

<sup>264</sup> Conforme apresentado por JAKOBS, Günther. La imputación objetiva, especialmente en el ámbito de las instituciones jurídico-penales del riesgo permitido, la prohibición de regreso y el principio de confianza. **Estudios de derecho penal**. Madrid: Civitas, 1997.

<sup>265</sup> A teoria da causalidade adequada determina que somente serão consideradas causas relevantes aquelas através das quais, num padrão de experiência geral, revela-se idônea à produção de determinado resultado. DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral- questões fundamentais; a doutrina geral do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 60.

<sup>266</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 8.

<sup>267</sup> WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Parte general. 11 ed. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1993. p. 89.

<sup>268</sup> ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1998. p. 165.

Assim, conquanto o finalismo ainda possa ser considerado um progresso em relação à teoria da causalidade, por ter acrescido o elemento subjetivo ao tipo penal, não pode ser considerado satisfatório para resolver os problemas das ações neutras no âmbito empresarial. Há certos casos – como aqueles que são objeto desse trabalho – em que o resultado típico é atingido através de uma conduta que não deixa de observar sequer um dever de cuidado, observando todas as normas que buscam controlar os riscos daquela determinada atividade.<sup>269</sup>

Apesar das deficiências apontadas pela doutrina, não se pode negar as inestimáveis contribuições das teorias causal e final da ação para o desenvolvimento da dogmática penal. Entretanto, como será visto ao longo desse capítulo, os novos rumos tomados pela sociedade, com problemas inimagináveis à época da construção das referidas teorias, já não podem ser adequadamente solucionados por teorias criadas em outros contextos, para outra natureza de problemas. Os desafios impostos pelos problemas atuais exigem uma nova perspectiva, de que o causalismo e o finalismo limitar-se-iam como um ponto de partida.

Nessa linha, a teoria da imputação objetiva apresenta-se como uma significativa ferramenta para o enfrentamento do problema aqui examinado.

A teoria da imputação objetiva, em uma tentativa de reformulação da dogmática penal até então existente, lastreada no finalismo, propunha, em síntese, uma reformulação do que se entendia até então por conduta típica.<sup>270</sup>

Explica-se.

O finalismo, superando o sistema naturalista do direito penal, acrescentou ao tipo o elemento subjetivo, a finalidade no agir. Para a corrente finalista, portanto, o tipo penal seria composto pelo tipo objetivo - constituído pelos elementos ação, nexos causal e resultado<sup>271</sup> - e pelo tipo subjetivo, composto pelo dolo e pela culpa. Numa reestruturação de tais conceitos, a imputação objetiva propõe que, no tipo objetivo, para além dos elementos ação, nexos causal e resultado, sejam acrescentados outros pressupostos que seriam, em suma, a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização do risco no resultado. Assim, numa determinada

---

<sup>269</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 16.

<sup>270</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 3.

<sup>271</sup> Ibid., p. 7.

conduta, havendo o preenchimento desses requisitos, ocorreria um fato típico, existindo a imputação objetiva.<sup>272</sup>

Para uma melhor compreensão, necessário explicar pormenorizadamente essa afirmação.

O risco, para a imputação objetiva, erige-se como um elemento central na análise de uma conduta. A importância desse elemento advém da constatação, pelos autores que se dedicaram em torno do tema, de que a sociedade contemporânea é caracterizada pelos riscos<sup>273</sup>. Ora, a eventual criação de um risco a bens jurídicos é indissociável da própria evolução e desenvolvimento da sociedade, sendo inexorável a sua inibição sem que isso afete a vida de todos. Chegar ao estágio de comodidade e conforto de que muitas pessoas usufruem atualmente somente foi possível através de riscos inerentes, por exemplo, à evolução da tecnologia. As descobertas no campo médico, por exemplo, dependeram de pesquisas que, inevitavelmente, traziam riscos consigo.<sup>274</sup>

Analisando a questão, Jakobs faz a seguinte consideração:

Qualquer contato social implica um risco, inclusive quando os intervenientes atuam de boa-fé: por meio de um aperto de mãos pode transmitir-se, apesar de todas as precauções, uma infecção; no tráfego viário pode produzir-se um acidente que, ao menos enquanto exista tráfego, seja inevitável; um alimento que alguém serviu pode estar em mau estado sem que tenha sido possível dar-se conta disso; uma anestesia medicamente indicada, e aplicada conforme a *lex artis*, pode provocar uma lesão; uma criança pode sofrer um acidente a caminho da escola, ainda que se estabeleçam medidas de segurança adequadas, e, ao menos para pessoas de idade avançada, pode ser que um determinado acontecimento, ainda que motivado pela alegria, seja demasiado excitante.<sup>275</sup>

Toda essa gama de exemplos, apresentada acima, não pode conduzir à interpretação de que os contatos sociais devam ser evitados. A supressão de tais interações sociais, certamente, conforme destacado pela doutrina<sup>276</sup>, não resultaria num resultado positivo para a sociedade, bastando apenas lembrar que ninguém

<sup>272</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 7-8.

<sup>273</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 32-37.

<sup>274</sup> JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. André Luís Callegari. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 31-33.

<sup>275</sup> Ibid., p. 34.

<sup>276</sup> Ibid. p. 32.

sobreviveria por muito tempo sem os cuidados médicos, que, como dito, trazem riscos junto consigo. Isso, sem dúvidas, seria algo pernicioso. Outra solução à inibição do risco seria a renúncia total da sociedade, vivendo como um ermitão, hipótese também pouco realista. Portanto, a conclusão inexorável é admitir que o risco é natural e inevitável à interação social, razão pela qual o risco inerente à configuração social deve ser inevitavelmente suportado como risco permitido.<sup>277</sup>

Como já se pode perceber, a figura do risco permitido apresenta fundamental relevância para a análise das condutas sob a perspectiva da imputação objetiva, uma vez que ao indivíduo que atua dentro dos limites dos riscos autorizados não poderia ser atribuída responsabilidade alguma. Tal conclusão, conforme destacado por Maraver Gómez, é decorrência lógica da própria constatação de que a sociedade contemporânea impõe a convivência inevitável com determinados riscos.<sup>278</sup>

Trazendo um exemplo ligado ao tema desse trabalho, pode-se pensar na seguinte situação: uma instituição financeira, é bem verdade, reconhecidamente apresenta o risco de servir como facilitadora do crime de lavagem de capitais. Esse fato, porém, não pode impedir a sua existência, tendo em vista a relevância e indispensabilidade de tal função à sociedade e economia. Como se poderia qualificar como típica, portanto, a conduta de um indivíduo que se mantém dentro das regras de uma atividade que é considerada como necessária e, portanto, entendida como um risco autorizado? O elemento “risco permitido” serviria, nesse ponto, para afastar a responsabilidade criminal daquela conduta que, embora possa ter apresentado desvalor no resultado, não apresenta desvalor na ação, por estar dentro do âmbito riscos necessariamente autorizados.<sup>279</sup>

Portanto, se determinados riscos são aceitos pela sociedade, não é qualquer espécie de risco que caracteriza uma situação de imputação objetiva. A tipicidade, nessa perspectiva, somente poderia ser cristalizada com a criação de um risco não permitido ou desautorizado.<sup>280</sup>

---

<sup>277</sup> JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. André Luís Callegari. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 36.

<sup>278</sup> GOMEZ, Mario Maraver. Riesgo permitido por legitimación histórica. In: **Libro en homenaje al profesor Günther Jakobs**. Bogotá: Montealegre Lynett, 2003. p. 212-213.

<sup>279</sup> Ibid., p. 214.

<sup>280</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general. 2 ed. Madrid: Civitas, 2006. p. 294.

A questão chave, portanto, será definir, em cada caso, o que seria risco permitido e o que não estaria abarcado nessa categoria, sendo considerado risco proibido.

Para a tarefa de determinar se um comportamento está inserido no âmbito dos riscos permitidos a doutrina costuma se valer de diversos critérios.<sup>281</sup> A parcela majoritária dos autores que se dedicaram sobre o tema<sup>282</sup>, entretanto, parece entender que a observância das normas de cuidado ligadas ao campo de atuação da conduta analisada poderia funcionar como indicativo de estar tal conduta no âmbito do risco permitido. Essas normas de cuidado poderiam estar previstas em atos normativos *latu sensu* expedidos pelo Estado (como é, por exemplo, a lei n.º 9.613/1998), também podendo ter como base o arcabouço de regras técnicas que regulamentam certas profissões.<sup>283,284</sup>

Segundo tal critério, portanto, se a conduta sob análise ateu-se às normas e às regras técnicas da atividade profissional, o risco gerado deve ser considerado como permitido.<sup>285</sup> O exemplo, novamente apresentado por Badaró e Bottini, deixa mais clara a situação:

O médico que segue as regras previstas pelo poder público e aquelas normas técnicas vigentes em seu âmbito de atuação para operar um paciente, o engenheiro que obedece as mesmas normas

---

<sup>281</sup> Para se delimitar o que seria risco permitido tem-se duas concepções: o risco permitido por ponderação e o risco por legitimação histórica. A partir do critério da ponderação pode-se conceber que determinada atividade está dentro dos riscos permitidos quando, mesmo com a existência dos riscos, os benefícios à sociedade justificariam a sua aceitação. Assim, mesmo considerados os eventuais riscos, a proibição de tal conduta/atividade seria muito mais prejudicial à sociedade do que sua aceitação. Entende-se, por sua vez, que o risco por legitimação histórica seria aquele que, face à evolução histórica e cultural de determinada sociedade, seria considerado socialmente adequado. ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 57.

<sup>282</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>283</sup> BADARÓ, op. cit., p. 74.

<sup>284</sup> Deve-se salientar, ainda, que a doutrina também prevê as normas gerais derivadas da experiência geral como uma forma de balizar determinada conduta. Entende-se, nesse trabalho, que esse critério é demasiado vago para funcionar como ferramenta à delimitar a responsabilidade penal, o que pode ser perigoso. Por isso, não foi apresentado. Sobre a temática, ver: *Ibid.*, p. 175-182.

<sup>285</sup> DE GRANDIS, Rodrigo. O exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). **Lavagem de dinheiro**. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 129.

de cuida para projetar um prédio, não respondem pelos eventuais resultados danosos (morte ou desabamento por circunstâncias acidentais não previstas) decorrentes de sua atividade, ainda que a ela ligados naturalisticamente. O comportamento - nesses casos - é neutro, adequado socialmente, e mesmo que contribua causalmente para o resultado, não será materialmente típico, nem imputável sob o prisma objetivo.<sup>286</sup>

No exemplo acima apresentado, não haveria a materialização da tipicidade objetiva, por ausência de um risco proibido. As atividades descritas no exemplo, apesar de seus riscos, são essenciais a qualquer sociedade, de modo que não se cogita sua proibição. Portanto, a conduta dos profissionais, se observados todos os cuidados previstos nas normas pertinentes, estariam no âmbito de um risco permitido. Assim, eventual resultado formalmente típico que decorra de uma dessas atividades, caso observado os deveres de cuidado, não poderia implicar a responsabilização criminal do profissional, ainda que haja uma relação naturalística com a conduta. A conduta teria um desvalor social.<sup>287</sup>

Em um caso que envolva o tema deste trabalho, se um funcionário de uma instituição financeira realiza movimentação de valores entre contas a partir da solicitação de um cliente, sem que desobedeça nenhuma norma no seu âmbito de atuação (setor econômico-financeiro), não poderá ser considerado responsável por eventual crime de lavagem de dinheiro que venha a ser descoberto. Nesse caso, o agente também estaria exercendo sua função dentro dos limites das regras estabelecidas, ou seja, no âmbito do risco permitido. A sua conduta teria a responsabilidade criminal rechaçada já no âmbito da tipicidade objetiva.<sup>288</sup>

Para além da criação de um risco proibido, também é necessário a participação desse risco no resultado para que se possa considerar preenchida a tipicidade objetiva<sup>289</sup>. Dito de outro modo, é indispensável que a criação daquele risco desautorizado tenha contribuição causal na concretização do resultado típico.

290

---

<sup>286</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 174-175.

<sup>287</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 55.

<sup>288</sup> BADARÓ, op. cit., p. 175.

<sup>289</sup> Ibid., p. 180.

<sup>290</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel; CALLEGARI, André Luis. **Direito penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 57.

A afirmação exposta alhures – de que a teoria da causalidade, apesar de não ser suficiente para enfrentar o problema em exame, tinha grande contribuição e serviria como ponto de partida às análises aqui empreendidas – revela-se verdadeira nesse momento. Assim, para chegar-se à conclusão de que determinado comportamento contribuiu para o resultado, deve-se suprimir mentalmente o risco desautorizado. Havendo a constatação, através desse juízo hipotético, de que o crime de lavagem de dinheiro somente ocorreu em razão da criação do risco proibido (por parte do agente financeiro), pode-se considerar o agente como participante da empreitada criminosa. *A contrario sensu*, concluindo-se que a criação do risco em nada alteraria a consumação do delito – uma vez que, mesmo observado os deveres de cuidado e, portanto, permanecendo dentro dos limites do risco autorizado, o delito se consumaria de qualquer maneira – não poderá o agente ser considerado responsável pelo ilícito.<sup>291</sup>

Desse modo, conforme a lição de Badaró e Bottini:

[...] o chamado ‘laranja’ que abre conta em seu nome com escopo de abrigar dinheiro sujo de seu comparsa (e com isso cria também um risco não permitido de lavagem de dinheiro) somente responderá pelo crime caso a conta seja efetivamente usada para mascarar valores. Se o capital proveniente de infração passar por outra conta corrente distinta daquela aberta pelo laranja, a participação não existe, será atípica, porque o risco não permitido não se refletiu no resultado concreto.<sup>292</sup>

Além dos requisitos já expostos (criação do risco desautorizado/proibido e participação desse risco no resultado), a doutrina considera que, para a imputação objetiva do resultado, é fundamental que este esteja abrangido no âmbito da regra de cuidado violada.<sup>293</sup>

Nessa ótica, parte-se da premissa de que todas as normas têm uma finalidade, um objetivo<sup>294</sup>. As normas de cuidado ou normas de direito penal,

<sup>291</sup> Nessa senda: CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 136.137; GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 14-15.

<sup>292</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 180.

<sup>293</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte peneral. 2 ed. Madrid: Civitas, 2006. p. 94.

<sup>294</sup> O funcionalismo é um conceito importante na teoria da imputação objetiva. A simples violação literal de uma norma não seria o suficiente para atrair a responsabilidade criminal, exigindo-se que o resultado tenha ferido um objeto a que o direito penal tenha se incumbido de proteger. CALLEGARI,



especificamente, seriam dirigidas teleologicamente para tutelar bens jurídicos de certas ofensas. Eventuais lesões que estejam fora do âmbito de abrangência dos objetivos que a norma deseja evitar, portanto, não teriam relevância típica.<sup>295</sup>

O exemplo trazido por Roxin pode deixar mais claro este ponto:

Um motorista dirige absolutamente fora dos limites de velocidade e – justamente pela rapidez com que passa por uma rua – causa um enfarto em uma senhora idosa, assustada com a intrepidez do jovem. Nota-se que o motorista violou as normas de cuidado vigentes (criou um risco não permitido), e essa violação causou o resultado, porque se o condutor estivesse a uma velocidade adequada a idosa não se assustaria (risco refletido no resultado). No entanto, a norma de cuidado violada, que prevê os limites da velocidade, não se dirige à evitação de ataques cardíacos, mas busca impedir acidentes e atropelamentos. Portanto, ainda que exista a criação de um risco não permitido, e ele tenha se refletido no resultado, não há imputação objetiva, porque esse resultado está fora do âmbito de abrangência da norma de cuidado.<sup>296</sup>

Em relação especificamente à lavagem de dinheiro, conforme bem lembrado por Lima, analisar se o resultado (ocultação, dissimulação etc.) estaria no campo de abrangência da norma de cuidado violada será, no mais das vezes, uma tarefa não muito complexa, tendo em vista que os âmbitos em que ocorre o delito de lavagem serão regulamentados – como ocorre com as instituições financeiras –, tendo tais regras o claro e notório objetivo de evitar a prática desse crime.<sup>297</sup>

Disso decorre, portanto, que a mera concreção do suporte fático contido na norma penal apenas servirá como indicativo de que o risco criado seja proibido, uma vez que a qualificação do risco – como autorizado ou desautorizado – somente poderá ser aferida no caso concreto.<sup>298</sup>

Nessa linha de raciocínio, sugerem Callegari e Weber que a conduta realizada pelo agente financeiro, que supostamente ensejaria uma participação criminal, seja analisada sob o prisma de uma ação que deveria ser tomada no exercício daquela atividade econômica. Com esta análise, segundo os autores, seria

André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 203.

<sup>295</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 181.

<sup>296</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte peneral**. 2 ed. Madrid: Civitas, 2006. p. 375.

<sup>297</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 64.

<sup>298</sup> REYES ALVARADO, Yesid. **Imputación objetiva**. Bogotá: Temis, 1996. p. 107.

possível chegar à conclusão da existência ou não de um risco para o bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem.<sup>299</sup>

Seguindo a linha de raciocínio ora exposta, lastreado na doutrina majoritária, encabeçada por Roxin, conclui-se que um resultado somente pode ser imputado objetivamente ao agente que, com sua conduta, cria um risco desautorizado, tendo esse risco contribuído para a concretização do resultado, que deverá se encontrar no âmbito de abrangência do tipo penal.<sup>300</sup>

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a imputação objetiva não elimina a exigência de elementos objetivos (dolo e culpa) para se aferir a responsabilidade criminal.<sup>301</sup> A análise aqui empreendida – focada no tipo objetivo – apenas tem como escopo apresentar elementos que possam servir como ferramentas para a delimitação da participação já se dar no âmbito objetivo.<sup>302</sup>

É o que se passa a ver.

#### 4.2.1 Adequação Social da Conduta e Adequação Profissional

Na tarefa a que se propõe este trabalho – de analisar a delimitação da participação delitiva do agente financeiro a partir da tipicidade objetiva – não se pode deixar de examinar as teorias que, derivando-se da teoria da imputação objetiva, tentaram contribuir ao tema.

Uma das mais conhecidas teorias no âmbito da imputação objetiva, nesse sentido, é a teoria da adequação social, tendo como precursor Welzel. Para tal teoria, em suma, ao estabelecer-se a proibição de determinadas condutas através da tipificação penal, a sociedade indica quais condutas são intoleráveis naquela quadra da história.<sup>303</sup> Assim, Callegari e Weber, parafraseando Welzel, destacam que “nos tipos se faz patente a natureza social e ao mesmo tempo histórica do

---

<sup>299</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 202.

<sup>300</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte peneral**. 2 ed. Madrid: Civitas, 2006. p. 104.

<sup>301</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 58.

<sup>302</sup> ROXIN, op. cit., p. 122.

<sup>303</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 30-31.

Direito Penal: assinalam as formas de conduta que se afastam gravemente das ordens históricas da vida social.”<sup>304</sup>

Considerado, portanto, esse dado social, caracterizado pela valoração que se dá a determinadas condutas, certas ações não seriam consideradas puníveis, por estarem situadas dentro de um padrão de normalidade naquele contexto.<sup>305</sup> Desse modo, a conduta praticada, ainda que comparada ao desvalor do resultado, seria considerada socialmente aceita, afastando-se da incidência do direito penal.<sup>306</sup>

Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer que a teoria da adequação social adiciona à conduta um elemento “objetivo-normativo”, a fim de se avaliar o sentido social daquela ação em cotejo com as condutas que o legislador, ao criar o tipo penal, quis proibir. Somente estaria vedado, portanto, aquele núcleo de condutas socialmente repugnadas, previstas na lei penal.<sup>307</sup>

Nos clássicos exemplos lembrados pela doutrina, o sobrinho que, desejando a morte do tio, orienta-o a ir até uma floresta para ser atingido por um raio, estaria circulando dentro dos limites do socialmente aceito, ainda que o resultado venha a se concretizar por tal razão, não podendo a sua conduta ser considerada típica.<sup>308</sup> No âmbito da lavagem de dinheiro, não poderia ser considerada uma ação típica, na perspectiva da tipicidade objetiva, os serviços prestados pelo agente financeiro que se mantenham dentro da normalidade de atuação naquele âmbito profissional, uma vez que careceria de desvalorização social.<sup>309</sup>

Em síntese, portanto, as condutas que, apesar de formalmente subsumíveis ao tipo penal e consideradas causais para a lesão a um bem jurídico, que se mantenham dentro do “*standard*” da vida social, não poderão ser tidas como típicas.<sup>310</sup>

---

<sup>304</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 199.

<sup>305</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 40.

<sup>306</sup> REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 157.

<sup>307</sup> FARIA, Maria Paula Bonifácio de. **A adequação social da conduta no Direito Penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2005. p. 22.

<sup>308</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 31.

<sup>309</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 123.

<sup>310</sup> ROXIN, op. cit., p. 32.

A teoria ora apresentada, no entanto, não passou imune às críticas da doutrina. Um dos principais problemas dessa proposta, segundo os críticos, seria a própria indeterminação do “socialmente aceito”. A ambiguidade e amplitude do conceito de socialmente adequado, nesse sentido, deixaria clara a dificuldade de estabelecer limites à aplicação dessa teoria, o que conflitaria com a própria necessidade de taxatividade e segurança jurídica, próprias do direito penal.<sup>311</sup>

Ademais, a possibilidade de, segundo a teoria da adequação social, determinada conduta que tenha lesionado um bem jurídico ser considerada atípica por ser socialmente adequada seria, segundo os detratores dessa teoria, um grande perigo. Nessa senda, tudo o que fosse considerado aceitável pela sociedade estaria fora da incidência do direito penal, o que seria indesejável.<sup>312</sup>

Às críticas direcionadas, sustentam os defensores da teoria da adequação social que a sua suposta ambiguidade seria a mesma do critério do risco permitido, muito utilizado para aqueles que seguem a ótica da imputação objetiva. Portanto, a suposta indeterminação do “socialmente adequado” deveria ser delimitada na análise concreta dos casos, no processo de interpretação das normas.<sup>313</sup> Disso decorreria, portanto, o caráter propriamente hermenêutico da adequação social, que serviria de critério para definir, no caso concreto, os limites dos tipos penais, segundo a ideia de que, antes de proteger bens jurídicos, o direito penal visaria atender às necessidades sociais.<sup>314</sup>

Considerando as críticas direcionadas à teoria da adequação social, Hassemer aprimora a referida teoria, apresentando o que se denominaria de adequação profissional.<sup>315</sup>

Segundo a teoria da adequação profissional, existem regras destinadas a determinados grupos específicos, constituindo um “microsistema” jurídico. Tais regras, nesse sentido, definiriam o padrão de conduta a ser adotado naquele

---

<sup>311</sup> ROXIN, Claus. Observaciones sobre la prohibición de regreso. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, n. 6, v. 3, p. 19-44. 1997 In: ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p.124.

<sup>312</sup> SCHORSCHER, Vivian C. **A responsabilidade penal do advogado na lavagem de dinheiro: primeiras observações**. Revista dos Tribunais, v. 96, n. 863, São Paulo. p. 435-459, set.2007. p. 442.

<sup>313</sup> GOMEZ, Mario Maraver. Riesgo permitido por legitimación histórica. In: **Libro en homenaje al profesor Günther Jakobs**. Bogotá: Montealegre Lynett, 2003. p. 228-229.

<sup>314</sup> ARELLANO, op. cit., p. 125.

<sup>315</sup> HASSAMER apud ROBES PLANAS, Ricardo. **La participación en el delito: fundamento y límites**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2003. p. 75.

determinado ramo de atuação profissional. Assim, em suma, a normalidade da conduta seria aferida de acordo com as regras destinadas àquele grupo profissional, que podem estar cristalizadas em resoluções ou códigos de ética.<sup>316</sup>

Aproximando a teoria do objeto de investigação desse trabalho – condutas dos agentes financeiros –, a teoria da adequação profissional poderia servir como importante instrumento na delimitação da participação delitiva do agente em delito de terceiro. Ora, a adequação da conduta do agente financeiro seria determinada a partir da observância ou não das normas destinadas ao setor financeiro. Assim, conforme Sanchez Rios:

Os estudos doutrinários apontam a atividade bancária em relação aos fatos delitivos de seus clientes. Seria socialmente adequada a conduta conforme às normas da atividade, sem embargo de favorecer, conscientemente, o delito de terceiro.<sup>317</sup>

No entanto, apesar dos aperfeiçoamentos por Hassemer, a teoria também não passou livre de críticas.

Em geral, do mesmo modo com que acontece com a adequação social, a teoria da adequação profissional, de acordo com os críticos, seria demasiadamente insegura, por não apresentar claros e determinados limites a sua incidência, ostentando um conceito extremamente volátil.<sup>318</sup>

Todas as críticas dedicadas às teorias ora apresentadas exigiram a formulação de outras teorias que, tentando não incorrer no erro das mesmas, venham a servir de critério para delimitar a responsabilidade penal nos casos das ações neutras.

#### 4.2.2 O princípio da confiança

Na tentativa de encontrar critérios à delimitação da responsabilização penal ainda no tipo objetivo, a doutrina aponta o princípio da confiança como uma eficiente ferramenta.

---

<sup>316</sup> SCHORSCHER, Vivian C. **A responsabilidade penal do advogado na lavagem de dinheiro:** primeiras observações. Revista dos Tribunais, v. 96, n. 863, São Paulo. p. 435-459, set.2007. p. 443..

<sup>317</sup> RIOS, Rodrigo Sanchez. **Advocacia e lavagem de dinheiro:** questões de dogmática jurídico penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 150-151.

<sup>318</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em direito penal.** São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 193. LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras:** critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 41.

Partindo-se da premissa de que a convivência em uma sociedade minimamente organizada é baseada na expectativa da observância das normas jurídicas, não pode ser responsabilizado, segundo o princípio em análise, aquele que praticou determinada conduta confiando que os demais se mantivessem dentro dos limites estabelecidos por lei.<sup>319</sup> Conforme destaca Callegari, “de acordo com esse princípio não se imputarão objetivamente os resultados produzidos por quem obrou confiando em que outross manterão dentro dos limites do risco permitido.”<sup>320</sup>

A teoria sob estudo lastreia-se na ideia de que, numa sociedade permeada por riscos, o elemento confiança figuraria como ponto central para a estrutura social, sustentando a grande gama de relações sociais.<sup>321</sup> Nesse sentido, imagine-se uma sociedade em que não se houvesse ao menos a expectativa de que, quando o sinal estivesse vermelho, o outro motorista pararia para possibilitar sua passagem. Por certo que a ausência da confiança implicaria um verdadeiro caos naquele contexto social.<sup>322</sup>

No tocante ao tema deste trabalho, a confiança também parece emergir como um elemento extremamente importante. Como bem lembrado por Arellano, em trabalho específico sobre o tema, a organização empresarial, com a divisão de tarefas dentro de uma estrutura complexa, exige, para o regular e exitoso desenvolvimento, o mínimo de confiança entre os diversos colaboradores daquela empresa. Inexistindo a confiança, o desenvolvimento estaria atravancado, uma vez que cada um deveria supervisionar o trabalho do outro.<sup>323</sup>

Nessa linha, a própria delegação de funções no âmbito de uma empresa somente seria possível se existente a confiança entre os integrantes daquele grupo. Assim, o princípio da confiança traz consigo a presunção de que as demais pessoas

---

<sup>319</sup> LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014. p. 41.

<sup>320</sup> CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 40.

<sup>321</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea** – dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. In: ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 132.

<sup>322</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP 2002. p. 135.

<sup>323</sup> ARELLANO, op. cit., p. 132.

envolvidas na relação empresarial, sejam elas integrantes da empresa ou terceiros que se utilizam de seus serviços, não praticarão nenhum ilícito.<sup>324</sup>

No âmbito empresarial, em que se inserem as instituições financeiras, o princípio da confiança precisa ser analisado de acordo com outras circunstâncias, dada a complexidade na organização de grandes empresas. Dessa forma, os limites de aplicação do princípio da confiança variarão de acordo com a posição hierárquica do indivíduo no âmbito empresarial.<sup>325</sup>

Nesse ponto, revela-se indispensável, para a compreensão do que está sendo exposto, uma breve distinção entre divisão vertical de funções e divisão horizontal do trabalho. Em uma apertada síntese, tendo em vista que este não é o centro desse trabalho, pode-se dizer que a haverá divisão vertical de funções quando houver uma relação de superioridade hierárquica entre os indivíduos em comparação. É o caso, por exemplo, do gerente de uma instituição financeira em relação ao operador de caixa. A divisão horizontal das funções, por sua vez, estaria presente nos casos em que não há uma relação de sobreposição hierárquica entre os sujeitos, estando ambos no mesmo nível de poderes daquela organização. Assim, dois dirigentes de um banco, com os mesmos poderes e funções, estariam em uma mesma posição, por isso sendo considerada esta uma relação horizontal.<sup>326</sup>

Superados estes conceitos, entende-se que em relação ao superior hierárquico o princípio da confiança teria uma incidência mais limitada. Tal fato se deve, segundo a doutrina, a um dever geral de vigilância inerente às funções de sobreposição hierárquica. Ao contrário do que ocorre com aqueles que estão horizontalmente equiparados, pautados pela igualdade de funções e atribuições, os cargos do mais alto escalão, além de seus privilégios, trariam consigo obrigações de fiscalização do trabalho dos demais.<sup>327</sup>

---

<sup>324</sup> ROXIN, Claus. **Teoria da imputação objetiva**. Estudos de Direito Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 115.

<sup>325</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 132.

<sup>326</sup> O tema é analisado com profunda acuidade por RAGUÉS I VALLES, Ramón. Atribución de responsabilidad penal en estructuras empresariales – problemas de imputación subjetiva. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, n. 6, ano 3, p. 183-205, mai./ago.2002. p. 186; e ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

<sup>327</sup> RAGUÉS I VALLES, op. cit., p. 187.

Seguindo, portanto, as ideias relacionadas ao princípio da confiança, restaria afastada a responsabilidade penal daquele que, mediante um conduta neutra/corriqueira/cotidiana, contribui, sem conhecer a intenção do terceiro, ao delito deste. A impunibilidade da conduta adviria do fato de que o sujeito que praticou a conduta neutra, apropriada por um terceiro para a consecução de seus objetivos, teria confiado na regularidade da ação alheia. O sujeito praticante da conduta neutra havia depositado, no caso, uma legítima confiança de que o terceiro não viria a cometer um crime.<sup>328</sup>

Entretanto, a explicação exposta no parágrafo anterior, como já havia sido destacado, somente tem aplicação para os casos de divisão horizontal de funções. No caso em que haja superioridade hierárquica do agente, as premissas são diferentes.

Em relação àqueles que ostentam uma posição de superioridade em uma empresa, a aplicação do princípio teria um campo mais limitado. Como dito acima, os dirigentes de uma empresa deverão fiscalizar e vigiar o trabalho desempenhado por seus subordinados. É o que Arellano, ao analisar a lição de Feijoo Sanchez, aduz:

[...] não se trata de excluir a possibilidade de confiança por parte dos superiores, mas de assegurar que se confie adequadamente. Segundo este autor (Feijoo Sanchez), aquele que confia adequadamente não descumpra os deveres de cuidado. Em suma, a confiança dos superiores deve ser limitada pelos seus deveres de vigilância e supervisão. Atendidos estes requisitos objetivos, a confiança deve permanecer entre superior e subordinado. Em caso contrário, o resultado pode ser imputado àquele que descumpra seus deveres de vigilância.<sup>329</sup>

Portanto, não se negaria a aplicação do princípio da confiança aos membros superiores hierarquicamente em uma empresa, apenas havendo a aplicação do referido princípio em um espectro mais restrito. Assim, somente haverá aplicação do princípio da confiança aos dirigentes de uma organização empresarial quando atendidos os requisitos de observância das normas de cuidado, cristalizadas nos deveres de vigilância e fiscalização. Em resumo, àquele superior que não atende aos deveres ínsitos a sua função – supervisão e vigilância – não poderia ser

<sup>328</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 133.

<sup>329</sup> ARELLANO, op. cit., p. 134.



afastada a responsabilidade penal em razão da confiança, pois esta confiança em relação aos subordinados somente seria adequada quando tomadas as cautelas e deveres de cuidado.<sup>330</sup>

Além disso, a limitação do princípio da confiança não se resume apenas aos superiores hierárquicos. Como se sabe, em diversas empresas há a criação de seções especializadas na vigilância, cuidado, supervisão dos riscos derivados da atividade, como ocorre, por exemplo, com os comitês de *compliance* nas Instituições Financeiras, os quais, em resumo, buscam zelar pelo cumprimento das normas destinadas à atividade, buscando evitar a utilização da empresa para lavagem de capitais. Aos membros desses órgãos de fiscalização, segundo a doutrina<sup>331</sup>, não poderia ser aplicado o princípio da confiança, uma vez que o próprio objetivo final desses setores é “desconfiar”, ou seja, manter-se em constante vigilância às possíveis inobservâncias da lei.<sup>332</sup>

Desse modo, o empregado de um banco, responsável pelo setor de prevenção à lavagem de capitais, que deixa de observar as normas de natureza preventiva, não comunicando ao COAF uma transação financeira que deveria legalmente comunicar, não poderá alegar a isenção de responsabilidade em eventual delito, justamente pelo fato de que sua função era de vigilância e supervisão, pautando-se pela “desconfiança”.<sup>333</sup>

Por outro lado, o funcionário bancário que, a pedido do cliente, realiza movimentação entre contas, desconhecendo a origem dos ativos<sup>334</sup>, observando os

---

<sup>330</sup>FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva**. Madrid: Editora Reus, 2007. p. 196.

<sup>331</sup> Nesse sentido, FEIJOO SANCHEZ, op. cit., e DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral- questões fundamentais; a doutrina geral do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

<sup>332</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas**. In: Temas actuales y permanentes del derecho penal después del Milenio. Madrid: Tecnos, 2002. p. 131.

<sup>333</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 135-136.

<sup>334</sup> A questão a respeito do conhecimento, no âmbito das condutas neutras, é bastante polêmica, dividindo a doutrina. Alguns entendem, a partir da doutrina dos conhecimentos especiais do autor que a circunstância de “saber” a intenção do terceiro já descaracterizaria a neutralidade da ação, caracterizando um afastamento do sentido objetivo do risco. Entretanto, a linha seguida por esse trabalho, sob a perspectiva objetiva, entende que o conhecimento especial não necessariamente teria ligação à vontade, ao dolo do agente em relação a certo delito. Nas palavras de Badaró e Bottini, “trata-se apenas de averiguar se ele tem ciência do contexto fático em que atua, o que é perfeitamente integrado à análise do risco penalmente relevante sob o prisma da imputação objetiva.” BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 176.

deveres de cuidado ínsitos a sua função, não poderá ser considerado responsável criminalmente, em autoria ou participação, em relação a eventual delito que venha a ser concretizado. Isso porque, em sua função, diversamente do que ocorre com os superiores hierárquicos, não há o dever constante de vigilância e supervisão, de modo que confiou legitimamente que o terceiro não praticaria nenhum delito.

Assim, o princípio da confiança, apesar de algumas limitações, poderá servir efetivamente de mecanismo/critério para se aferir a responsabilidade criminal do agente financeiro em relação a um delito de terceiro, sobretudo se analisado junto à teoria do risco.

#### 4.2.3 A proibição do regresso como alternativa à delimitação da responsabilidade criminal

Progredindo-se na busca de critérios para a delimitação no campo da participação delitiva tem-se, também como corolário da imputação objetiva, a proibição do regresso.

A perspectiva tradicional, baseada na teoria da equivalência das condições, determina, como destacado por Callegari, que “todas as condições que concorreram para a produção do resultado são suas causas, não havendo distinção ou grau de importância entre elas”.<sup>335</sup> Dessa premissa decorre, na lição de Jakobs, citado por Arellano, que “toda causação evitável (dolosa ou culposa) de um resultado, nos delitos comissivos, é imputável ao seu responsável, ainda que este comportamento seja instrumentalizado por terceiros”.<sup>336</sup>

Buscando superar esses problemas, a teoria da proibição do regresso procura delimitar já no âmbito do tipo objetivo as indevidas ampliações geradas pela adoção da teoria da equivalência das condições. Nesse sentido, deveriam ser excluídas do âmbito de imputação aquelas condutas que, somente a partir de uma atuação dolosa de um terceiro, contribuíram para a consumação de um resultado.<sup>337</sup>

Analisando o tema, Callegari e Weber apontam o seguinte:

---

<sup>335</sup> CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

<sup>336</sup> JAKOBS, Günther. **La prohibición de regreso en los delitos de resultado**. In: *Estudios de Derecho Penal*. Madrid: Civitas, 1997. p. 251.

<sup>337</sup> CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 41.

A proibição do regresso refere-se àqueles casos em que um comportamento que favorece a prática de um delito por parte de outro sujeito não pertence em seu significado objetivo, a esse delito, quer dizer, que pode ser distanciado dele. Opera quando o sujeito que realiza a atividade que facilita o comportamento delitivo não tem de aceitar como algo comum o delito cometido. Dessa ótica, a proibição de regresso configura o âmbito de intervenção não delitiva no acontecimento e determina o campo da 'não participação (punível)'.<sup>338</sup>

Segundo a teoria ora examinada, então, o sujeito que realiza uma conduta neutra – no sentido de uma ação corriqueira e inócua –, que somente através da ação dolosa de terceiro passa a ser causa de um delito, não poderá ser tido como responsável pelo crime perpetrado. Aquele que cumpre uma função socialmente adequada, dessa forma, não poderá responder pelo uso delituoso que um terceiro mal intencionado faça de sua conduta.<sup>339</sup>

Para tornar ainda mais clara a problemática ora apresentada pense-se no exemplo fornecido por Jakobs: o indivíduo que paga uma dívida pela qual estava contratualmente obrigado, sabendo que o valor pago será utilizado pelo credor para o cometimento de um delito, poderá ser considerado participante da empreitada criminosa?<sup>340</sup> A esse tipo de situações que tem vez a teoria da proibição do regresso.

O elemento central presente na teoria da proibição do regresso é a ideia de que, numa sociedade organizada e pautada pela divisão de atividades, cada cidadão terá a sua respectiva competência e responsabilidade, o seu papel social, que resulta na máxima “nem tudo é assunto de todos”.<sup>341</sup> Assim, a responsabilidade de cada indivíduo poderá ser delimitada a partir do seu âmbito de responsabilidade.<sup>342</sup>

Nesse contexto, a causalidade do ponto de vista naturalístico acaba cedendo diante de elementos objetivo-normativos. Figurar na linha causal de um resultado típico, dessa forma, não necessariamente implicará a imputação desse resultado

<sup>338</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 204.

<sup>339</sup> JAKOBS, Günther. La imputación objetiva, especialmente en el ambito de las instituciones juridico-penales del riesgo permitido, la prohibición de regreso y el principio de confianza. **Estudios de derecho penal**. Madrid: Civitas, 1997. p. 217.

<sup>340</sup> JAKOBS, Günther. **Derecho Penal: parte general**. Trad. Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 832.

<sup>341</sup> PENÄRANDA RAMOS, Enrique; SUÁREZ GONZÁLES, Carlos; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Um novo sistema do direito penal: considerações sobre a teoria de Günther Jakobs**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Barueri: Manole, 2003. p.83.

<sup>342</sup> CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 72.

àqueles que estão na cadeia causal.<sup>343</sup> É necessário, na linha aqui examinada, mais que isso. Para imputar objetivamente um resultado a determinado sujeito – de que se desconfie ter participado da empreitada delitiva de outrem – é preciso que tenha violado as expectativas depositadas em seu papel social.<sup>344</sup>

Examinando o tema, conclui Greco:

E é assim que também se resolve o problema das ações neutras. Serão impunes aquelas ações que não violem qualquer papel, pouco importando se quem contribui tem conhecimento de que o terceiro deseja praticar um fato criminoso. Se não houve quebra do papel, este conhecimento será um mero conhecimento especial, insuficiente para fundamentar a imputação ao tipo objetivo.<sup>345</sup>

Diante disso, no famoso exemplo do dono de uma loja de armas que, mesmo sabendo que o instrumento será utilizado pelo adquirente para um homicídio, vende o artefato ao cliente, certamente não poderá ser responsabilizado, de acordo com a proibição do regresso. Ora, o suposto auxílio que poderia se imputar ao vendedor da arma concretiza-se em uma prestação de serviço que o adquirente poderá obter em qualquer outro lugar. O dono da loja de armas, portanto, exercendo regularmente essa profissão, apenas estará cumprindo sua precípua função, como comerciante, não podendo ser responsabilizado pelo que um terceiro fará com o objeto vendido.<sup>346</sup>

Perceba-se que a conduta do vendedor da arma, no exemplo acima, carece de qualquer sentido delitivo próprio.<sup>347</sup> Tal conduta somente estará vinculada ao curso causal de um ato criminoso em função da apropriação que um terceiro (o adquirente da arma, no exemplo) fará para satisfazer seu objetivo delituoso. Justamente em razão disso Jakobs formula a frase de que “nem tudo é dever de todos”, querendo dizer com isso que o indivíduo que tem sua conduta moldada por um terceiro para que contribua a um delito, não pode se responsabilizar se apenas seguiu suas tarefas dentro do âmbito da normalidade, do risco permitido<sup>348</sup>. Assim, não cabe ao

<sup>343</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 205.

<sup>344</sup> ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012. p. 129.

<sup>345</sup> GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 36.

<sup>346</sup> CALLEGARI, op. cit., p. 205.

<sup>347</sup> Ibid., p. 205.

<sup>348</sup> O elemento risco permitido permeia, como se vê, todo o desenvolvimento do trabalho, sendo estrutura fundamental para a análise das ações neutras, como já havia sido exposto.

vendedor o controle e supervisão acerca do que os adquirentes de suas armas farão com os artefatos após a venda.<sup>349</sup>

Nesse sentido, analisando o âmbito de comportamento punível, aponta Jakobs:

Quem assume com outro um vínculo que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não viola seu papel como cidadão, ainda que o outro o incorpore esse vínculo numa atividade não permitida. Por conseguinte, existe uma proibição de regresso cujo conteúdo é que um comportamento, que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não constitui participação em uma atividade não permitida.<sup>350</sup>

No caso das instituições financeiras, a prestação de serviços por essas entidades são sempre um meio que, de certa maneira, mostra-se atrativo aos lavadores de dinheiro, de modo que os agentes financeiros poderão se ver envolvidos na situação aqui analisada. Imagine o funcionário de um banco que, de acordo com as orientações recebidas e nada obstante a desconfiança acerca da origem ilícita dos ativos, realiza transferência do dinheiro conforme solicitado. Conforme tudo o que foi visto até agora, o funcionário do banco não poderia ser considerado participante de eventual lavagem de dinheiro praticada mediante sua conduta. Isso porque, conforme já salientado, não compete a ele a investigação sobre a origem do dinheiro que recebe. A despeito de sua eventual desconfiança sobre a ilicitude dos valores movimentados, sua função na instituição era apenas de realizar uma tarefa limitada.<sup>351</sup> Exigir desse profissional que, além de observar as normas próprias do setor em que atua, certifique-se sobre a origem dos valores a serem administrados obstaculizaria todo o sistema econômico, não se justificando, portanto, tal exigência.<sup>352</sup>

No exemplo fornecido acima, verifica-se que não houve violação do seu papel por parte do funcionário do banco, que apenas seguiu e realizou as tarefas que

---

<sup>349</sup> CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 42.

<sup>350</sup> JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. André Luís Callegari. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

<sup>351</sup> Diferentemente seria, como já foi dito nesse trabalho, se o funcionário do banco tivesse o dever de supervisão ou vigilância, próprios dos cargos de superioridade hierárquica.

<sup>352</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 206; e BOTTINI, BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 179.

cotidianamente deve realizar por ser o seu trabalho. A conduta, em si, é neutra, sem sentido delitivo algum, apenas transformando-se em uma eventual contribuição criminosa em razão da ação de um terceiro. Nesse caso, pois, não pode ser imputado o resultado delitivo também ao agente financeiro. Em suma, caso a conduta possua um sentido social que lhe seja próprio, não se estará diante de uma ação que deva ser atingida pelo direito penal.<sup>353</sup>

Ao buscar delimitar a intervenção delitiva, deve-se analisar se o lavador desvia o comportamento do agente financeiro – que, por si, seria inofensivo - até tal comportamento auxiliá-lo em sua empreitada criminosa.<sup>354</sup> Em caso positivo, chegaríamos à conclusão de que, analisado isoladamente, a conduta do agente financeiro seria inócua, uma vez que o agente financeiro limitou-se a realizar aquele comportamento ínsito a seu ofício. Diante disso, estaria afastada a incidência do direito penal quanto ao agente financeiro.

Deve-se ter sempre em mente, de acordo com o que se viu, que a intervenção delitiva deverá pautar-se pelo princípio da menor restrição possível à liberdade de atuação profissional, sob pena de se atravancar ou até mesmo tornar inviável determinadas profissões. Assim, os elementos trazidos nesta monografia, sem a intenção de esgotar o trabalho, podem servir de ferramentas ao se analisar o âmbito de participação em situações complexas.

---

<sup>353</sup> FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Limites de la participación criminal**. Granada: Comares, 1999. p. 59.

<sup>354</sup> *Ibid.*, p. 28.

## 5 CONCLUSÃO

O tema referente aos limites da conduta do agente financeiro em relação à punibilidade penal, como observado, envolve uma gama enorme de particularidades, que tornam o assunto ainda mais complexo.

Verificou-se, ao longo do trabalho, que o direito penal, nos últimos anos, apresentou uma significativa mudança na perspectiva de política criminal, dirigindo sua atenção mais acentuadamente aos delitos que ofereçam uma ameaça ou lesão a bens jurídicos transindividuais, como ocorre com a lavagem de dinheiro. A tradicional ótica do direito penal, constituída sob a visão de crimes que afetavam interesses preponderantemente individuais, por isso, já não se mostra mais adequada ao enfrentamento de algumas questões complexas que se colocam na atualidade. Assim, a criminalidade econômica, que muitas vezes se vale de estruturas empresariais para a consecução de seus objetivos, já não pode ser adequadamente responsabilizada se não ocorrer um acompanhamento dos institutos do direito penal à evolução da sociedade.

Constata-se, assim, que o agente financeiro, justamente por estar inserido no contexto de uma atividade de grande atração à criminalidade – as instituições financeiras –, vê-se muitas vezes numa linha tênue entre o simples cumprimento de suas funções e responsabilização penal por sua conduta.

Dessa maneira, propõe-se que as ferramentas desenvolvidas a partir da teoria da imputação objetiva podem se apresentar como um eficiente mecanismo para se delimitar a fronteira da punibilidade daquele comportamento. Desse modo, partindo-se da premissa de que determinadas atividades carregam consigo um risco que lhes é inerente – como o caso das atividades bancárias –, conclui-se que nem todo risco é proibido, dada a imprescindibilidade de algumas dessas atividades à sociedade. Em assim sendo, somente estaria vedada aquela conduta que criasse um risco juridicamente desautorizado/proibido. Será esse o critério que permitirá definir se determinada conduta praticada pelo agente financeiro – que, do ponto de vista causal, contribuiu à lavagem de dinheiro de um terceiro – poderá ser penalmente responsabilizada.

Entende-se, portanto, que, ainda que numa linha causal a conduta do agente possa ter contribuído ao delito, se a ação se manteve dentro dos padrões de risco permitido àquela atividade – isto é, observou as normas de cuidados daquele setor

em que atua – não há que se cogitar acerca de sua punibilidade, por ausência de criação de um risco proibido. A conduta do agente financeiro, no caso, será considerada neutra, inofensiva por si mesma, desprovida de qualquer sentido delitivo, somente vindo a ter uma contribuição causal a um delito pela atuação dolosa de um terceiro.

Além disso, a teoria da adequação social e profissional, o princípio da confiança e a teoria proibição do regresso também seriam importantes elementos para auxiliar o intérprete na tarefa de analisar o envolvimento do agente financeiro em um delito praticado no seu campo de atuação. Todas essas teorias convergem a um denominador comum: o risco. Portanto, o elemento principal ao se examinar uma conduta que esteja sendo questionada sua responsabilidade é o risco que ela criou. Se o risco foi juridicamente desaprovado, tendo, além disso, contribuído para a consumação do resultado típica, poderá haver a responsabilização do agente financeiro, desde que satisfeitos os demais requisitos de ordem típica.

Evidentemente que a conclusão a que se chega não quer indicar uma absoluta impunidade dos agentes financeiros. Pelo contrário, o que se pretendeu foi apresentar elementos que, do ponto de vista da tipicidade objetiva, já poderiam auxiliar na delimitação objetiva entre a irrelevância para o direito e a punibilidade de uma ação.



## REFERÊNCIAS

ARELLANO, Luis Felipe Vidal. **Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro**. 2012. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

BACIGALUPO, Silvina.; FERNANDEZ, Bajo. **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Carta Circular n.º 3.542/2012, de 12 de março de 2012**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2012/pdf/c\\_circ\\_3542\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2012/pdf/c_circ_3542_v1_O.pdf)>. Acesso em 28 jul. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lis ts/Normativos/Attachments/47555/Circ\\_3461\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lis ts/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf)>. Acesso em 29 jul. 2018.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BATISTA, Nilo. **Concurso de Agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e participação no direito penal brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BECK, Francis Rafael; CALLEGARI, André Luis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Anuario de Direito Penal Economico y de a empresa**. p. 179 - 192, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outro modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales**. Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminologia. San Sebastian, n. 23, p. 117/138, 2009.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2012.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **Limites a la participación delictiva – las acciones neutrales y la cooperación en el delito**. Granada: Comares, 2001.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais**: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)>. Acesso em 27 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm)>. Acesso em 26 jul. 2018.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena**. Disponível em:<<http://www2.mre.gov.br/dai/entorpecentes.html>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470-MG**. Plenário. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Diário Eletrônico, Brasília, 22 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018. p. 1012-1014.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Parte Geral**. Tomo 1. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.

CABANA FARALDO, Patricia. Los autores de blanqueo de capitales en el código penal español de 1995: especial alusión a los proveedores de bienes y/o servicios- el caso de los abogados y asesores fiscales. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 59. Madrid, p. 135-179.2006.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CANCIO MELIÁ, Manuel; CALLEGARI, André Luis. **Direito penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CORDERO BLANCO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Arazandi, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. **Crimes do “colarinho branco”**. São Paulo: Saraiva, 2000.

D'AVILA, Fábio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** (IBCCrim), vol. 7, n. 79. jun. /1999. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/99-79-Junho-1999](https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/99-79-Junho-1999)>. Acesso em 28 jul. 2018.

DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 08 ago. 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral- questões fundamentais; a doutrina geral do crime. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. **El blanqueo de capitales em el derecho español**. Madrid: Dykinson, 1999.

ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FABIÁN CARRAPÓS, Eduardo A. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998.

FARIA, Maria Paula Bonifácio de. **A adequação social da conduta no Direito Penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2005.

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Derecho Penal de la empresa e imputación objetiva**. Madrid: Editora Reus, 2007.

FEIJOO SANCHEZ, Bernardo. **Limites de la participación criminal**. Granada: Comares, 1999.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Blanqueo de capitales y criminalidade organizada. *In: Delincuencia Organizada*: aspectos penales, procesales y criminológicos. coord.

por Juan Carlos Ferré Olivé, Enrique Anarte Borrallo, 1999, ISBN 84-95089-31-9, p. 85-98. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=589298>>. Acesso em 28 jul. 2018.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro** - produtos e serviços. 20 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIBSON, Ramón García. Nuevas disposiciones en materia de prevención de lavado de dinero para las instituciones financieras. **Iter Criminis. Revista de Ciencias Penales**. Inacipe. Segunda época, n. 12, p.185-213. México, 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP 2002.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de branqueamento de capitais**: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; FABIÁN CARRAPÓS, Eduardo A. La “emancipación” del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal español. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 18, n. 87, p. 57-83, nov./dez..2010. p. 60. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81919>>.

GÓMEZ PAVÓN, Pilar. El bien jurídico protegido en la receptación, blanqueo de dinero y encubrimiento. **Cuadernos de Política Criminal**, n. 53. Madrid: Edersa, 1994.

GOMEZ, Mario Maraver. Riesgo permitido por legitimación histórica. In: **Libro en homenaje al profesor Günther Jakobs**. Bogotá: Montealegre Lynett, 2003.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FTFI). **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação**. 2012. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal**. Trad. André Luís Callegari. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal**: parte general. Trad. Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JAKOBS, Günther. La imputación objetiva, especialmente en el ambito de las instituciones juridico-penales del riesgo permitido, la prohibición de regreso y el principio de confianza. **Estudios de derecho penal**. Madrid: Civitas, 1997.

JAKOBS, Günther. **La prohibición de regreso en los delitos de resultado**. In: Estudios de Derecho Penal. Madrid: Civitas, 1997.

JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**: teoria do injusto e culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**: parte general. 5 ed. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Vinícius de Mello. **Lavagem de dinheiro e ações neutras**: critérios de imputação penal legítima. Curitiba: Juruá, 2014.

MACHADO, Tomás Grings. **Harm Principle e Direito Penal**: em busca da identificação de limites ao crime de lavagem de dinheiro. 2016. 339 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/10285>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime - anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Trad. Cordoba Roda, Barcelona, 1962.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 7 ed. Barcelona: Reppertor, 2005

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2008,

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André Luís. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PENÑARANDA RAMOS, Enrique; SUÁREZ GONZÁLES, Carlos; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria de Günther Jakobs. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Barueri: Manole, 2003.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 24, p. 209–222, São Paulo: Revista dos Tribunais. out./dez..1998.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RAGUÉS I VALLES, Ramón. Atribución de responsabilidad penal en estructuras empresariales – problemas de imputación subjetiva. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre, n. 6, ano 3, p. 183-205, mai./ago.2002.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REYES ALVARADO, Yesid. **Imputación objetiva**. Bogotá: Temis, 1996.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROBES PLANAS, Ricardo. **La participación en el delito: fundamento y límites**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2003.

ROXIN, Claus. **Autoria y dominio del hecho em derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. 2 ed. Madrid: Civitas, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1998.

ROXIN, Claus. **Teoria da imputação objetiva**. Estudos de Direito Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAAVEDRA, Giovani A. **Reflexões iniciais sobre Criminal Compliance** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, n. 218, ano 18, jan. 2011.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millenium, 2008.

SCHORSCHER, Vivian C. **A responsabilidade penal do advogado na lavagem de dinheiro: primeiras observações**. Revista dos Tribunais, v. 96, n. 863, São Paulo. p. 435-459, set.2007.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones basicas de dogmatica juridico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**. n. 2, v. 41, Madrid, p. 529-558, jan./abr., 1988.



SCHÜNEMANN, Bernd. **Fundamento y limites de los delitos de omisión impropria**: com uma aportación a la metodologia del Derecho Penal. Madrid: Marcial Pons, 2009.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Los fundamentos de la responsabilidad penal de los órganos de dirección de las empresas**. In: Temas actuales y permanentes del derecho penal después del Milenio. Madrid: Tecnos, 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a *ultima ratio* de proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito Liberal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 53, p. 9-37. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./abr.2005.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Renato M. J. SAAD-DINIZ, Eduardo. **Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na “nova Lei de Lavagem”**: Lei 12.683/2012. *Revista de Direito Bancário*, n. 57, jul./set. 2012.

SOUZA NETTO José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**. Comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 2000.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. **El derecho penal dela globalización: luces e sombras**. *Estudios de Derecho Judicial*, v. 16, Madrid, CGPJ.

TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008.

WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luis. (Org.) **Lavagem de dinheiro**. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Parte general. 11 ed. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1993.

